



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 04 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - EM: 22.02.2022			
01	Proc. 102/22	Ver. Allan Pombo	Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Federal 10.097/2000 e Decreto Federal 9.579/2018 pelas empresas e instituições que prestam serviços à administração pública municipal direta e indireta
02	Proc. 106/22	Ver. Nazaré Lima	Dispõe sobre a proibição de homenagens a proprietários de escravos, traficantes de escravos, pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão em monumentos públicos, estátuas, totens, praças e bustos ou qualquer outro tipo de monumento.
03	Proc. 107/22	Ver. Nazaré Lima	Dispõe sobre a disponibilização dos equipamentos que especifica, dimensionados para pessoas com sobrepeso ou obesidade e dá op.
04	Proc. 108/22	Ver. Nazaré Lima	Institui o Dia Municipal do Soldado da Borracha.
05	Proc. 129/22	Ver. Pablo Farah	Institui como Polo Gastronômico de Icoaraci, a Rua Siqueira Mendes e tv. Do Cruzeiro, no trecho compreendido entre av. Dr. Lopo de Castro e Rua Quinze de Agosto, no Município de Belém, e dá op.
06	Proc. 135/22	Ver. Mauro Freitas	Concede o Título de Honra ao Mérito a TV RECORD Belém, e dá op.
07	Proc. 136/22	Ver. Mauro Freitas	Concede o Título de Honra ao Mérito a TV RBA, e dá op.
08	Proc. 137/22	Ver. Mauro Freitas	Concede o Título de Honra ao Mérito a TV NAZARÉ, e dá op.
09	Proc. 138/22	Ver. Mauro Freitas	Concede o Título de Honra ao Mérito a TV LIBERAL, e dá op.
10	Proc. 139/22	Ver. Mauro Freitas	Concede o Título de Cidadã de Belém a Jornalista Priscila de Souza Castro, e dá op.
11	Proc. 140/22	Ver. Mauro Freitas	Concede a Medalha Isaac Soares ao Jornalista, Radialista e Sociólogo Carlos Ferreira , e dá op.
12	Proc. 141/22	Ver. Mauro Freitas	Concede a Medalha Isaac Soares ao Jornalista, André Laurent , e dá op.
13	Proc. 142/22	Ver. Mauro Freitas	Concede o Título de Cidadã de Belém a sra. Tayse da Cunha Assis , e dá op.
14	Proc. 143/22	Ver. Mauro Freitas	Concede o Título de Cidadão de Belém ao Jornalista João Jadson Furtado , e dá op.
15	Proc. 144/22	Ver. Juá	Reconhece no Município de Belém/Pa, o dia 09 de julho como Dia dos colecionadores, atiradores, caçadores e suas atividades como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do art. 10 da Lei federal 10.826/2003.
16	Proc. 145/22	Ver. Juá	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos instaladas no Município de Belém afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos, e dá op.
17	Proc. 146/22	Ver. Matheus Cavalcante	Altera o Código tributário Municipal de Belém para instituir no Município a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso ao PIX como forma de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária.
18	Proc. 147/22	Ver. Amaury	Institui o Prêmio Jovem Redator, a ser conferido anualmente pela Câmara Municipal de Belém.
19	Proc. 148/22	Ver. Fabricio Gama	Dispõe sobre o transporte de animais domésticos nos sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de Belém.
20	Proc. 149/22	Ver. Fabricio Gama	Dispõe sobre a obrigatoriedade que em todas as Unidades de Saúde do Município afixarem de forma visível ao público cartazes com as escalas de médicos e enfermeiros e às suas respectivas especialidades, bem como, os horários de entrada e saída.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

21	Proc. 150/22	Ver. Fabricio Gama	Disciplina o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão por parte de condomínios, casas, estabelecimentos comerciais ou residências, às autoridades policiais.
22	Proc. 152/22	Ver. Livia Duarte	Autoriza o Poder Público Municipal a produzir campanhas focadas em saúde por meio de materiais multilíngues para população imigrante no município de Belém, e dá op.
23	Proc. 153/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre o programa de ações preventivas à depressão e ao suicídio entre crianças e adolescentes na rede municipal de ensino de Belém.
24	Proc. 154/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).
25	Proc. 155/22	Ver. Bia Caminha	Institui o programa TransCidadania Dandara dos Santos, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.
26	Proc. 156/22	Ver. Bia Caminha	Institui no Município de Belém, o Programa de incentivo à prática de futebol feminino.
27	Proc. 157/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a igualdade de gênero na composição das diretorias e conselhos administrativos das autarquias, fundações e empresas municipais, Conselhos municipais, cargos de confiança das secretarias municipais, e demais órgãos municipais e empresas controladas pelo Município, compreendendo toda a Administração Pública Municipal.
28	Proc. 158/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação a respeito da violência contra mulher e campanhas informativas referentes a este tema em estádios de futebol de Belém.
29	Proc. 164/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre o direito das pessoas que mantém união estável ou casamento homoafetivo à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá op.
30	Proc. 165/22	Ver. Bia Caminha	Institui o programa de Incentivo à práticas de Caminhada e de corrida de rua no Município de Belém, e dá op.
31	Proc. 166/22	Ver. Bia Caminha	Institui o Dia da Memória, Verdade e Justiça para a Juventude e Familiares vítimas de violência de estado praticada nas periferias, a ser realizado anualmente no dia 19 de novembro.
32	Proc. 167/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre o Programa de ações preventivas à depressão e ao suicídio entre crianças e adolescentes na rede municipal de ensino de Belém.
33	Proc. 168/22	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a Instituição dos Grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino públicos privados, nas modalidades de ensino fundamental e médio do Município de Belém do Pará, e dá op.
34	Proc. 169/22	Ver. Bia Caminha	Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, as Rodas de Samba na Feira do Açaí, e dá op.
35	Proc. 171/22	Ver. Blenda Quaresma	Institui no Município de Belém a obrigatoriedade do uso de máscaras transparentes de proteção individual ou cobertura facial nas escolas de educação infantil e demais profissionais que interagem com crianças e adolescentes com deficiência auditiva.
36	Proc. 172/22	Ver. Blenda Quaresma	Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao feminicídio e dá op.
37	Proc. 173/22	Ver. Blenda Quaresma	Dispõe sobre o direito a premiação esportiva igual para atletas homens e mulheres no município de Belém, nas competições esportivas financiadas por recursos públicos e dá op.

102, 22.02.22, 9 09h12



Governo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Allan Pombo

Presente

Projeto de Lei nº:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 10.097/2000 E DECRETO FEDERAL 9.579/2018 PELAS EMPRESAS E INSTITUIÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

Art. 1º A Administração Pública municipal direta e indireta somente poderá contratar empresas e instituições que atendam, integralmente, à cota prevista na Lei da Aprendizagem Profissional (Lei Federal 10.097/2000 e Decreto Federal 9.579/2018).

Art. 2º A comprovação do cumprimento da obrigação prevista no art. 1º deverá ser feita mediante apresentação de declaração feita pela empresa ou entidade contratada sofrendo as respectivas sanções caso forneçam informações falsas.

Art. 3º As empresas e instituições que não atenderem ao disposto neste artigo ficam impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal.

Art. 4º As empresas e instituições que tenham contrato em vigor com a Administração Pública municipal na data de publicação desta Lei deverão apresentar a declaração mencionada no art. 2º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ficarem impedidas de renovar ou celebrar novos contratos com Administração Pública municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar termo de parceria com empresas e instituições interessadas para que possa figurar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Art. 66 do Decreto federal 9.579/2018.

Art. 6º A contratação de aprendizes, mencionada nesta lei, observará todas as normas legais e infralegais estabelecidas em âmbito federal, inclusive a observância da prioridade aos jovens e adolescentes entre 14 e 24 anos de idade.



Governo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Allan Pombo

Art. 7º A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competirá ao órgão que contratou a empresa/instituição terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Deverão constar dos editais de licitações públicas do Poder Público Municipal referência expressa a esta Lei e sua condição de item indispensável à contratação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 22 de fevereiro de 2022.

**VEREADOR ALLAN POMBO-PDT
LÍDER DO GOVERNO-CMB**



Governo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Allan Pombo

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 10.097/2000 trouxe importantes alterações à Consolidação das Leis Trabalhistas, impondo às empresas de médio e grande porte a obrigação de empregar e matricular nos cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem, a cota de aprendizes equivalentes aos trabalhadores existentes no seu quadro funcional, com a intenção de viabilizar aos jovens de 14 a 24 anos o tão sonhado primeiro emprego.

Entretanto, na contramão da legislação, os dados indicam haver o preocupante crescimento do nível de desemprego, atingindo especialmente aos jovens, imperando a necessidade de que o Poder Público promova ações que visem fortalecer as políticas públicas de emprego como importante pilar na retomada da economia.

Nesta toada, admitimos que a Administração Pública municipal precisa oportunizar aos jovens de Belém o acesso ao mercado de trabalho, implementando em âmbito municipal a garantia legislativa desta medida, no intuito de fomentar a contratação de jovens aprendizes pelas empresas que prestem serviços à administração pública municipal direta e indireta.

Neste sentido, o referido projeto de Lei vem ampliar as oportunidades de inserção digna e decente da juventude no mercado de trabalho. Ao ampliarmos o número de aprendizes contratados em Belém, salvaremos o futuro de centenas de jovens que ingressarão no mercado de trabalho com todos os direitos garantidos e paralelamente a isso com formação técnico-profissional.


VEREADOR ALLAN POMBO-PDT
LÍDER DO GOVERNO-CMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

Presente

PROJETO DE LEI Nº...../2022

Dispõe sobre a proibição de homenagens a proprietários de escravos, traficantes de escravos, pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão em monumentos públicos, estátuas, totens, praças e bustos ou qualquer outro tipo de monumento.

Art. 1º São proibidas em todo Município de Belém a instalação, construção e/ou implantação de monumentos, tais como estátuas, bustos, totens, obeliscos ou outras formas de homenagem a personagens da história do Brasil diretamente ligados a escravidão negra e indígena.

§ 1º- Consideram-se personagens escravocratas da história do Brasil aqueles que foram proprietários de escravos, traficantes de escravos, autores do racismo científico ou pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão.

§ 2º- Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – as secretarias integrantes da administração diretas dos Poderes Executivo, Legislativo

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município,

Artigo 2º - Os monumentos públicos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista devem ser retirados de vias públicas, praças e armazenados nos museus preservação do patrimônio histórico.

Parágrafo Único: Os monumentos públicos retirados e armazenados nos museus deverão ser identificados com informações referentes a participação do personagem histórico no período da escravidão.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazaré
vereadora

Artigo 3º – A secretaria, coordenadoria ou entidade responsável pelos monumentos escravocratas deverão, junto a sociedade civil organizada, realizar a escolha dos personagens históricos negros ou indígenas para serem homenageados nos locais em que foram retirados os monumentos de escravocratas.

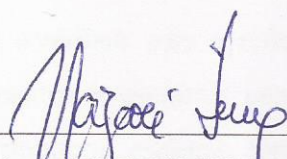
§ 1º- A secretaria ou entidade responsável pelos monumentos escravocratas retirados deverão junto com os movimentos sociais antirracistas de maneira democrática realizar a escolha dos personagens os quais substituirão os antigos monumentos.

Prezando a pluralidade, a heterogeneidade e a representatividade de negros e indígenas no processo de escolha dos personagens que serão homenageados.

§ 2º- Os novos monumentos deverão atender a uma paridade de gêneros, desta maneira deverão ser alternadamente uma homenageada do gênero feminino e um homenageado do gênero masculino.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 21 de fevereiro de 2022.


Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ
PSOL/Belém

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica Henrique Coura de Britto Pereira

Liandra do Amaral Barbosa da Silva



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



JUSTIFICATIVA

O município de Belém, atualmente, ainda guarda nas ruas do centro histórico muitos prédios antigos de estilo religioso e militar que caracterizam a arquitetura colonial, construídos notavelmente pela mão de obra escravizada.

A escravidão foi amplamente utilizada na Amazônia colonial.

Inicialmente, os colonizadores subjugaram os distintos povos indígenas, muitos retirados de maneira forçada das aldeias.

Após, se concentraram sobre os africanos, sobretudo na segunda parte do século XVIII, com a criação da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão (CGCGPM), que regularizou o comércio negreiro para a região amazônica.

A partir de então, a escravidão negra tornou-se condição fundamental para o crescimento econômico do estado do Grão-Pará e Maranhão.

Dentro da lógica colonialista, os escravizados, ao desembarcarem no porto de Belém, costumavam ser comercializados para o interior, com isso não apenas das atividades econômicas, mas também das atividades socioculturais e religiosas na cidade, características que assemelhava a escravidão da região amazônica as demais sociedades escravistas.

O presente Projeto de Lei visa contribuir para a reflexão e a proibição de homenagens a proprietários de escravos, traficantes de escravos, pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão em monumentos públicos, estátuas, totens, praças e bustos ou qualquer outro tipo de monumento.

407, 22.02.22 à 09h23



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

Presidente

PROJETO DE LEI Nº...../2022

Dispõe sobre a disponibilização dos equipamentos que é específica, dimensionados para pessoas com sobrepeso ou obesidade e dá outras providências.

Art. 1º Nos transportes de mobilidade urbana, ou nos estabelecimentos privados que recebam recursos públicos, localizados no Município de Belém, que ofereçam cadeiras para uso dos seus usuários, deverão ser disponibilizadas cadeiras dimensionadas para pessoas com sobrepeso ou obesidade.

Art. 2º Nos hospitais, unidades de saúde, clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas e serviços de atendimento de urgência e emergência privados que recebam recursos públicos, localizados no Município de Belém, deverão ser disponibilizadas cadeiras de espera, balanças, macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas com sobrepeso ou obesidade, quando ofertados equipamentos semelhantes aos demais usuários.

Art. 3º Consideram-se cadeiras de espera, balanças, macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas com sobrepeso ou obesidade, aqueles equipamentos que suportem uma carga superior a 250kg (duzentos e cinquenta quilos).

Art. 4º Os equipamentos destinados às pessoas com sobrepeso ou obesidade corresponderão a 5% (cinco por cento) das unidades disponíveis nos estabelecimentos a que se refere esta Lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazaré
vereadora

Art. 5º Os estabelecimentos alcançados neste Dispositivo Legal terão o prazo de 1 (um) ano para cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 21 de fevereiro de 2022.

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ
PSOL/Belém

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica Henrique Coura de Britto Pereira

Liandra do Amaral Barbosa da Silva



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proporcionar as pessoas que sofrem com a obesidade, a disponibilização dos equipamentos, dimensionados para pessoas com sobrepeso ou obesidade, com o intuito de incluir a inclusão e socialização dessas pessoas em locais que realizem, essencialmente, atendimento ao público.

A obesidade causa problemas de saúde que podem afetar o trabalho, saúde mental, pressão arterial alterada, diabetes e colesterol alto, além do constrangimento quando uma pessoa com sobrepeso visita ou participa um local não possui acessibilidade e equipamentos de segurança que proporcionem mais conforto e dignidade a essas pessoas.

Segundo dados apontados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, 26,09% da população adulta paraense (18 a 59 anos) possui algum nível de obesidade.

Em 2019, eram 22,28%.

Em 2020, o número registrado na mesma faixa etária foi de 24,53%.

Outro dado importante é que cerca de 70% dos homens que vivem em Belém estão acima do peso.

Segundo estudo realizada pelo Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar "(...) Belém é, hoje, a segunda capital do Brasil com maior número de gordinhos.

Ademais, entende-se que é necessário tornar a mobilidade urbana destas pessoas mais viável, para que se tornem mais independentes.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

Desse modo, o incentivo do Município contribui para que essas pessoas possam trabalhar e estudar e serem atendidos em espaços adequados que lhe permitam dispor de maior segurança e conforme ao terem a sua disposição equipamentos que suportem uma carga superior a 250kg.

108, 22.02.22, 09h24



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora



PROJETO DE LEI Nº...../2022

Institui o Dia Municipal do Soldado da Borracha.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, o Dia Municipal do Soldado da Borracha que será comemorado no dia 14 de setembro.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 3º O Poder Legislativo Municipal realizará Sessão Solene na data para homenagear os Soldados da Borracha, bem como as instituições que representam esses trabalhadores no Município de Belém.

Parágrafo único. Não coincidindo a data referida no artigo 1º em dia de sessão, a solenidade mencionada no caput deste artigo será realizada na sessão subsequente ao Dia do Soldado da Borracha.

Art. 4º. Lei municipal regulamentará os procedimentos a serem adotados na data referida no artigo 1º no intuito de homenagear aos Soldados da Borracha.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 21 de Fevereiro de 2022.

Vereadora **ENFERMEIRA NAZARÉ**
PSOL/Belém



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazaré
vereadora

E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré

Assessoria Técnica: Henrique Coura de Britto Pereira



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

JUSTIFICATIVA

Durante o período compreendido entre 1942 e 1945 (Segunda Guerra Mundial) o Governo Federal recrutou, por meio do Decreto-Lei n 5.813 de 14 de setembro de 1943, Seringueiros para suprirem a demanda dos Estados Unidos por borracha, uma vez o Japão haver cortado as linhas de abastecimento da Ásia com aquele país.

Entre relatos, os Soldados da Borracha contam como saíram do Nordeste para se instalarem em Belém antes de seguirem para os seringais.

O Ministério do Trabalho começou a listar candidatos para embarcar para o Amazonas, até chegarem em Belém, na hospedaria da Linha do Curro, onde pegaram um Bonde até o Tapanã.

No Tapanã, se alojaram em uma grande casa de madeira na qual já se encontravam outras famílias, chamada Hospedaria Tapanã.

Como o alojamento estava cheio, a esses soldados lhes era permitido trabalhar durante o dia até o dia do embarque a Porto Velho/RO aonde seriam jogados nos seringais.

A Hospedaria Tapanã, se localizava na periferia de Belém.

Foi construída em 1942 pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA) no intuito de servir como "pouso de imigrantes" da Batalha da Borracha durante a Segunda Guerra Mundial, também sendo chamada de Hospedaria do Diabo ou Hospedaria do Inferno, haja vista a fome, a morte e as doenças



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA 
Nazare
vereadora

haverem se tornado companheiras permanentes das famílias ali alojadas.

Os trabalhadores alistados no SEMTA entravam em embarcações a vapor com destino a Belém, trazendo, muitas vezes, as suas famílias.

Diante da precariedade da viagem, das condições insalubres que se encontravam dentro desses vapores, era comum as doenças se alastrarem rapidamente, acompanhadas de morte.

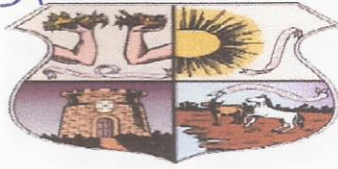
Chegando na Hospedaria Tapanã, as famílias acabavam por dividir barracos insalubres em espaços aglomerados.

Além disso, centenas de soldados retornavam doentes dos seringais, ampliando a reincidência de surtos epidêmicos.

Portanto, podemos notar que Belém foi um local estratégico de muita relevância para o ciclo da Borracha que se iniciou com o acordo de suprimento da matéria entre Brasil e Estados Unidos durante a Segunda Guerra Mundial, abrigando inúmeros Soldados da Borracha.

Por essa razão e por sua relevância histórica, o dia 14 de setembro deve ser lembrado, na capital paraense, como data alusiva aos Soldados da Borracha, que lutaram por suas vidas nos seringais por ordem do Governo Federal, participando ativamente da Segunda Guerra Mundial.

129, 22.02.22, às 09h44



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL



PROJETO DE LEI Nº 001/2022

Instituí como “Polo Gastronômico de Icoaraci”, a Rua Siqueira Mendes e Tv. Do Cruzeiro, no trecho compreendido entre Av. Dr. Lopo de Castro e Rua Quinze de Agosto, no Município de Belém e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica designado como “Polo Gastronômico de Icoaraci”, sito a Rua Siqueira Mendes e Travessa do Cruzeiro, no trecho compreendido entre Av. Dr. Lopo de Castro e Rua Quinze de Agosto.

Art. 2º - Será incentivado a Promoção e Ordenamento do local, mediante apoio dos Órgãos competentes envolvidos e acordo com o previsto no Plano Diretor de Belém, visando preservar:

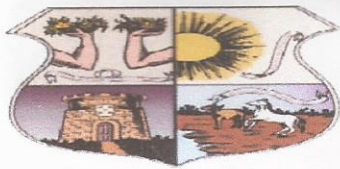
- I – O livre trânsito de veículos e transuentes;
- II – A segurança local;
- III – A harmonia estética;
- IV – A sinalização indicativa dos estabelecimentos dos participantes;
- V – A repressão ao comércio ambulante irregular;
- VI – Apresentações musicais, poéticas e artísticas;
- VII – Festivais e encontros gastronômicos e culturais;
- VIII – A melhoria da iluminação Pública e calçadas;

Art. 3º - Tal ordenamento deve estar em conformidade com os artigos da Lei 8.655, de 30/06/2008, que rege o Plano Diretor de Belém:

Artigo 3º, Parágrafo II, inciso b.

Artigo 8º, Parágrafo I, II, XVIII, XIX, XXII, XXIII

Em concordância com o que preceitua o artigo 125, setor 3, ZEPE 2, das Zonas Especiais de Promoção Ecnômica.



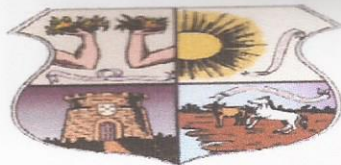
**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL**

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e vinte (120) dias contados da sua vigência.

Art.5º - Poder Executivo regulamentará a presente Lei

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, aos 22 dias do mês de Fevereiro de 2022


PABLO FARAH
Vereador – PL



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL**

JUSTIFICATIVA

Banhada pelo Rio Guamá e pela Baía do Guajará – ambos afluentes do Rio Amazonas – Belém seria apenas mais uma entre tantas Metrôpoles Brasileiras, se não fosse a atmosfera particular que permeia a Cidade.

É impossível falar da Capital Paraense sem mencionar o clima quente úmido, a chuva que desaba todas as tardes, além da imensa diversidade de ingredientes nativos na região, elementos que formam a culinária repleta de sabores marcantes.

“O Pará se tornou o Centro Gastronômico da Amazônia”. Dos rios vêm peixes suculentos, ricos em gorduras e repletos de personalidades como o Filhote, o Tambaqui e o Pirarucu. Frutas como o açaí, cupuaçu, bacuri e a pupunha surpreendem a quem os saboreiam pela primeira vez. A Mandioca alma da culinária paraense, está presente em farinhas, no tucupi, (caldo extraído da mandioca brava, cozido com ervas nativas, como cipó d’alho, alfavaca e chicória) e na Maniçoba, Prato Frito com as folhas da mandioca cozida e carne suína e o que não falar do Tacacá (cozido a base de tucupi, jambu e camarão seco).

Diante da exposição de todas essas iguarias que a natureza Amazônica nos oferece, quer dos rios (peixes e marisco), quer da vegetação (frutas e plantio), Belém precisa ter um Polo Gastronômico em referência na Culinária Paraense, nada mais do que justo deste Polo ser criado no Distrito de Icoaraci, cuja a Orla nos presenteia com uma paisagem maravilhosa da Baía do Guajará e com a sua beleza natural que tanto nos encanta.

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, aos 22 dias do mês de Fevereiro de 2022


PABLO FARAH
Vereador – PL

135, 22-02-22, 9 09445



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BERLÉM

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

**Concede o Título de Honra ao Mérito,
a TV RECORD Belém, e dá outras
providências.**

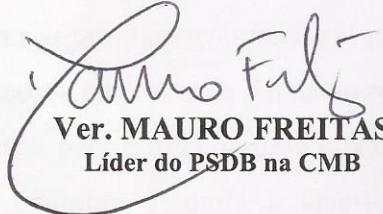
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto o Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido o Título de Honra ao Mérito a TV Record Belém.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente marcado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

JUSTIFICATIVA

Record TV Belém é uma emissora de televisão brasileira sediada em Belém, capital do estado do Pará. Opera no canal 10 (22 UHF digital), e é uma emissora própria da RecordTV, sendo portanto, pertencente ao Grupo Record. A emissora mantém estúdios e transmissores localizados no bairro Batista Campos, e seus departamentos comercial e de marketing estão em escritórios no bairro do Umarizal.

A TV Record Pará foi inaugurada em 10 de junho de 1997, tornando-se a 12.^a emissora própria da Rede Record. Sua implantação marcou também o início da terceira passagem da Record por Belém, uma vez que a TV Guajará (hoje Boas Novas Belém) também havia transmitido sua programação entre 1967 e 1969 (quando a mesma encabeçava a Rede de Emissoras Independentes) e entre 1990 e 1995, quando migrou para a CNT, deixando os telespectadores sem a programação da rede por quase 1 ano e 8 meses.

Em seus primeiros anos no ar, a emissora teve uma atuação bastante modesta, produzindo apenas o telejornal *Informe Pará* até a primeira metade da década de 2000. Porém, à medida em que a Record reforçava a sua programação nacional para brigar pela audiência, também foram direcionados investimentos para as suas filiais ao redor do país, incluindo a emissora paraense. Em 2007, beneficiada pela estreia de uma nova programação local e pelo sucesso dos programas da rede, a emissora assumiu a vice-liderança de audiência, tendo um crescimento de 38% até 2010.^[5] Os índices continuaram a subir nos anos seguintes, de modo que ela passou a ter a melhor performance de audiência dentre as emissoras da Record pelo país, com programações e informações de interesse da comunidade.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

=====

Gabinete do Vereador MAURO FREITAS
Câmara Municipal de Belém – Travessa Curuzú 1755- CEP: 66023-570 - Fone: 4008-2246 E-
mail: gab_vereadormaurofreitas@hotmail.com - Bairro Marco – Belém - Pará

136, 22.02.22, 9 09h45



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

**Concede o Título de Honra ao Mérito,
a TV RBA, e dá outras providências.**

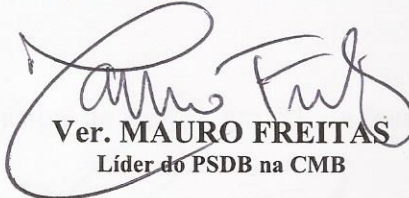
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto o Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido o Título de Honra ao Mérito a TV RBA.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente marcado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

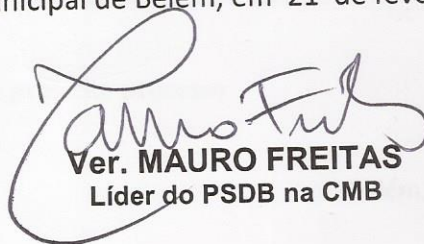


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BERLÉM

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo, faz homenagem a **RBA TV** (sigla para **Rede Brasil Amazônia de Televisão**) é uma rede regional brasileira de televisão sediada em Belém. Opera no canal 13 (35 UHF digital) e é afiliada à Rede Bandeirantes, transmitindo sua programação no estado do Pará. A emissora pertence ao Grupo RBA de Comunicação, Entrou no ar em 15 de dezembro de 1988, tornando-se a emissora de TV brasileira mais moderna do Norte-Nordeste, No dia 31 de Maio de 2021, a RBATV fez uma mudança radical em sua programação, com a estreia de novos cenários, novos apresentadores, mudança de horário do Barra Pesada das tardes para as manhãs, a criação da revista eletrônica Bora Cidade, e a extinção dos programas Cidade Contra o Crime e Metendo Bronca, além de lançar a campanha promovendo seu novo slogan "A Cara do Pará", reforçando a sua preocupação com noticiários de credibilidades alcançando todo o estado do Pará.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

137, 22.02.22, 09h45



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BERLÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Presidente

**Concede o Título de Honra ao Mérito,
a TV NAZARÉ, e dá outras
providências.**

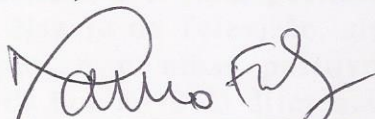
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto o Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido o Título de Honra ao Mérito a TV NAZARÉ.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente marcado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

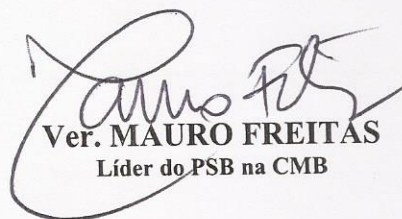
JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo, faz homenagem a **TV Nazaré**, uma rede de **televisão** aberta brasileira sediada em Belém, no estado do Pará. Pertence a Fundação **Nazaré** de Comunicação, Fundado em maio de 2002, pela arquidiocese de Belém, com o objetivo de gerar programas locais de qualidade para evangelizar e educar o povo do Pará foi a conquista da Arquidiocese de Belém, através da inauguração da emissora de televisão católica, reafirmando o compromisso com o anúncio da boa nova e na divulgação de programas educativos.

A Rede Nazaré de Televisão objetiva se coloca no mercado não como uma concorrente, mas como uma alternativa de qualidade e de abordagem dos fatos, eventos e situações da vida humana em sociedade, ressaltando a importância de considerar o homem como um todo, especialmente em sua dimensão religiosa, de abertura ao transcendente, e em seus anseios pelos valores que realmente elevam sua existência.

O grande diferencial da emissora é o olhar positivo sobre os fatos. “O que a gente propõe aqui na Rede Nazaré de Televisão, além do tripé editorial que é cultura, religião e educação, é o olhar positivo sobre tudo isso, dando perspectiva de boa notícia, da boa nova. O diferencial é trazer o olhar positivo sobre os fatos e acontecimentos”.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSB na CMB

138, 22.02.22. em 09/4/22



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BERLÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Presidente

Concede o Título de Honra ao Mérito,
a TV LIBERAL, e dá outras
providências.

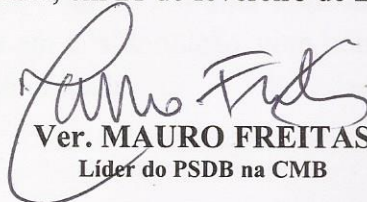
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto o Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido o Título de Honra ao Mérito a TV LIBERAL.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente marcado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo faz homenagem **TV Liberal Belém** uma emissora de televisão brasileira sediada em Belém, capital do estado do Pará. Opera no canal 7 (21 UHF digital), e é afiliada à TV Globo. Pertence à Rede Liberal, rede de emissoras de propriedade do Grupo Liberal, sendo a cabeça de rede para todo o estado, A TV Liberal foi oficialmente inaugurada no dia 27 de abril de 1976 Às 19h30, quando o ministro das comunicações acionou um botão que colocava a emissora no ar. Em 1.º de maio, a TV Liberal passava oficialmente a ser afiliada da Rede Globo no estado do Pará, condição que ostenta até os dias atuais, A emissora chega na década de 1990 firmando sua posição como líder de audiência na Grande Belém, e promovendo eventos de interesse local que aproximavam ainda mais o telespectador e a emissora, e ainda na década de 1990, as Organizações Romulo Maiorana começam a expansão do sinal da emissora para os municípios do interior, com a criação da Rede Liberal. Em 2013, passou a exibir em alta definição seus programas especiais e atrações previamente gravadas, como o *Liberal Comunidade* e o *É do Pará*, além de matérias enviadas para os telejornais nacionais. Mas apenas em 7 de outubro de 2018 a TV Liberal Belém passou a exibir seus telejornais e programas ao vivo no formato,^[9] sendo a última afiliada da Rede Globo em uma capital brasileira a possuir jornalismo em alta definição, com notícias em tempo real e assuntos de relevância e de interesse da comunidade.

Por essa razão faço essa homenagem a TV Liberal

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

139, 22.02.22, 09h45



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Presidente

Concede o Título de Cidadão de Belém
a Jornalista PRISCILA DE SOUZA
CASTRO e dá outras providências.

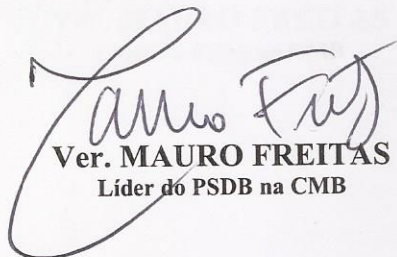
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto o Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão de Belém ao **Jornalista PRISCILA DE SOUZA CASTRO**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente marcado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BERLÉM**

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo, faz homenagem a Sra. **Priscilla de Souza Castro**, jornalista e funcionária da TV Liberal a filiada Rede Globo, Formou-se em Jornalismo na Universidade Federal do Pará. Começou a carreira em 2002 na TV Liberal como produtora e repórter. Foi apresentadora do Liberal Comunidade, É do Pará e do Jornal Liberal segunda edição. Atualmente é âncora do Jornal Liberal primeira edição.^[2]

No dia 28 de Setembro de 2019, estreou na bancada do Jornal Nacional, em meio as comemorações aos 50 anos do telejornal, representou o Pará dividindo a bancada com Carlos Tramontina de São Paulo.^[3]

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.



Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

140, 22.02.22, 2 09h45



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede a Medalha "Isaac Soares" ao
Jornalista, Radialista e Sociólogo
CARLOS FERREIRA dá outras
providências.

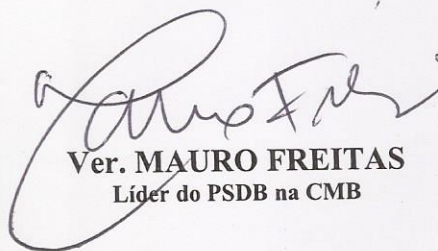
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto o Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido a Medalha "Isaac Soares" ao **Jornalista, Radialista e Sociólogo CARLOS FERREIRA.**

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente marcado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo, faz homenagem ao Sr. Jornalista, Radialista e Sociólogo Carlos Ferreira, que iniciou a sua carreira em Castanhal (PA), em 1981, e fluiu para Belém no rádio, impresso e televisão, sempre na área esportiva. É autor do livro "Pisando na Bola", obra de irreverências casuais do jornalismo. Ganhador do prêmio Bola de Ouro (2004) pelo destaque no jornalismo esportivo brasileiro.

Atualmente é colaborador da TV Liberal a filiada Rede Globo, onde emite seus comentários esportivos, dando dicas, enquetes e opiniões sobre o mundo da bola com especial destaque ao nosso esporte regional.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.



Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

141, 22.02.22, às 09h45



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

**Concede a Medalha "Isaac Soares" ao
Jornalista ANDRÉ LAURENT e dá
outras providências.**

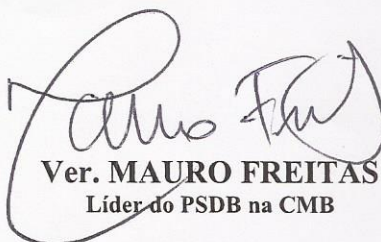
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto o Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido a Medalha "Isaac Soares " ao **Jornalista ANDRÉ LAURENT.**

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente marcado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

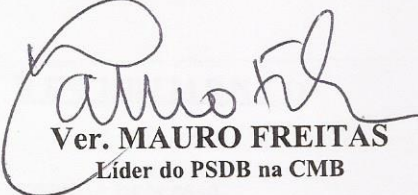


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BERLÉM

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo faz homenagem ao Sr. André Laurent, Jornalista especialista em Comunicação Científica na Amazônia (FIPAM/NAEA/UFPA) e mestrando em Planejamento do Desenvolvimento (PPGDSTU/NAEA/UFPA). Consultor de comunicação, produtor de conteúdo e roteirista documentário e ficção, e funcionário da Tv Liberal a filiada Rede Globo, exercendo as funções de repórter e apresentador do GE.Pará, onde diariamente mantém informado os torcedores de agremiações futebolísticas de nosso estado , abastecendo com informações e matérias exclusivas que mexem com cenário esportivo paraense.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.



Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

142, 22.02.22, 09445



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BERLÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Presidente

**Concede o Título de Cidadã de Belém
a Sra. TAYSE DA CUNHA ASSIS e
dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto o Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadã de Belém a **Sra. TAYSE DA CUNHA ASSIS.**

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente marcado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

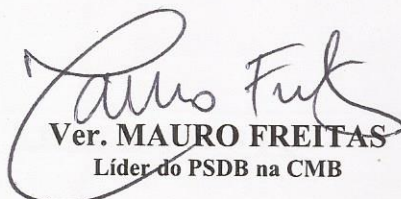


**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM**

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo, faz homenagem a Sra. Tayse da Cunha Assis., Jornalista e funcionara da Tv Libera afiliada da Rede Globo em Belém, onde trabalha há mais de 09 (nove) anos, e durante esses anos passou pela produção (geral) apresentação do mapa tempo e, atualmente é editora de texto assistente e apresentadora do Bom Dia Pará, onde realiza um trabalho de extrema importância para os munícipes do estado do Pará, com noticiais em tempo real e com matérias de interesse geral da população.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

143, 22.02.22, 10, 09h45



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Presidente

Concede o Título de Cidadão de Belém
ao Jornalista **JOÃO JADSON
FURTADO** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto o Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadã de Belém ao **Jornalista JOÃO JADSON FURTADO**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente marcado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB



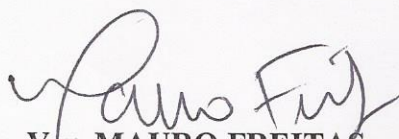
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BERLÉM

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo, faz homenagem ao Sr. João Jadson Furtado, jornalista e funcionário da TV Liberal afiliada Rede Globo, onde ingressou no ano de 2006, permanecendo até os dias de hoje, âncora do JL 2, onde diariamente leva notícias com credibilidade e que são de interesse geral da população, mesclando cultura, futebol, entretenimento e matérias que realmente fazem a diferença no dia a dia da comunidade.

Iniciou a sua carreira como jornalista na empresa FUNTELPA e Tv Cultura do Estado do Pará, e após essas experiência ingressou na Tv Liberal.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de fevereiro de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do-PSDB na CMB

144, 22.02.22, 09 08h46



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

Presidente

PROJETO DE LEI Nº:...../2022

"Reconhece no Município de Belém/Pa, o dia 09 de julho como o dia dos colecionadores, Atiradores, caçadores e suas atividades como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal n' 10.826 de 2003"

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Reconhece o dia 09 de Julho, como Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC'S;

Art. 2º: Fica reconhecida, no Município de Belém/Pa , a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CAC's), para fins do disposto no art. 10 da Lei Federal 10.826 de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 22 de Fevereiro de 2022

.....
GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA
VEREADOR JUÁ
LÍDER DA BANCADA DO REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CAC's) no âmbito do Município de Belém, Estado do Pará.

E importe fazer este reconhecimento, pois faz parte do cotidiano dos CAC's a guarda e transporte de bens de alto valor e de grande interesse de criminosos - armas munições - e por não ter meios de defesa tornam-se presas fáceis a ataques durante sua rotina diária e particularmente vulneráveis quando entram ou saem de suas residências e locais de trabalho, deixando seu acervo totalmente exposto.

O fato de inexistir uma legislação estadual ou municipal que ampare o direito à autodefesa dos colecionadores, Atiradores e caçadores, faz com que se crie um estímulo social para a prática delituosa contra estas pessoas, pois, como dito no intuíto, guardam e transportam bens de valores e de grande interesse aos criminosos.

Importante destacar que, atualmente, os Colecionadores, Atiradores e Caçadores apenas fazem jus aos meios de autodefesa nos deslocamentos entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, porém não existe qualquer salvaguarda a sua integridade física fora destes deslocamentos previstos.

Veja que a Lei Federal nº 10.823 de 2003 já prevê em seu artigo 6º, inciso IX, o porte de arma "para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", estando exaurida a competência da União. O reconhecimento pretendido no presente projeto de Lei não invoca ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 10.826/2003.

A proposta apresentada, além de não infringir a competência da União, apenas reconhece no Município de Belém/PA que a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores é considerada de risco, de forma que a integridade física destes está ameaçada, haja vista que o porte de arma é concedido por eficácia territorial, sendo que



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo

Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

esse risco a integridade física dos CAC's está totalmente interligado a saúde pública, pois existe um grande número de CAC's em nosso município.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares à sua aprovação.



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. /2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos instaladas no Município de Belém afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos e dá O.P”

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Ficam obrigadas as concessionárias de veículos instaladas no Município de Belém a afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Art. 2º: A lista será divulgada em cartazes afixados adequadamente, garantindo ao consumidor clareza, precisão e legitimidade nas informações apresentadas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a concessionária a:

- I- Notificação;
- II- Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III- Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de reincidência.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

Art.4º- Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias , após a data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 22 de Fevereiro de 2022

.....
GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA

VEREADOR JUÁ-

LÍDER DA BANCADA DO REPUBLICANOS



*Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos*

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é dar ampla publicidade e transparência à lista de doenças incapacitantes e/ou degenerativas, deficiências e necessidades especiais elencadas em Lei como condição para aquisição de veículos zero km com isenção de impostos. A legislação brasileira é muito avançada no sentido de atender estas pessoas com necessidades especiais. Entretanto, a realidade é que muitas pessoas que fazem jus à isenção de impostos acabam desconhecendo seus direitos, deixando, várias vezes, de comprarem carros novos, adaptados e com mais tecnologia especialmente em razão do alto valor desses veículos. Portanto, em razão da relevância da matéria aqui tratada e o interesse público inerente, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.



Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ____/2022

Altera o Código Tributário Municipal de Belém para instituir no Município a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso ao PIX como forma de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 155 da Lei nº 7.056/77, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 155. (...)”

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, PIX ou por processo mecânico.

Art. 2º Fica o art. 155 da Lei nº 7.056/77 acrescido do § 2º, cuja redação é a que segue:

“Art. 155 (...)”

§ 2º Para o pagamento por PIX, deverá a Administração Pública disponibilizar ao contribuinte QR Code específico ou Chave Aleatória específica para identificação de pagamento, sendo possível que a conta pagadora seja de pessoa diversa do devedor.”

Art. 3º Fica alterado o art. 156 da Lei nº 7.056/77, cuja redação passa a ser a que segue:

“Art. 156. O pagamento dos tributos deverá ser realizado nas repartições municipais, estabelecimentos bancários autorizados ou em formato digital.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 156-A e seu Parágrafo único à Lei nº 7.056/77, cuja redação é a que segue:

“Art. 156-A. A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar, no seu sítio eletrônico, aba para pagamento em formato digital dos métodos de cartão de crédito, débito ou PIX.

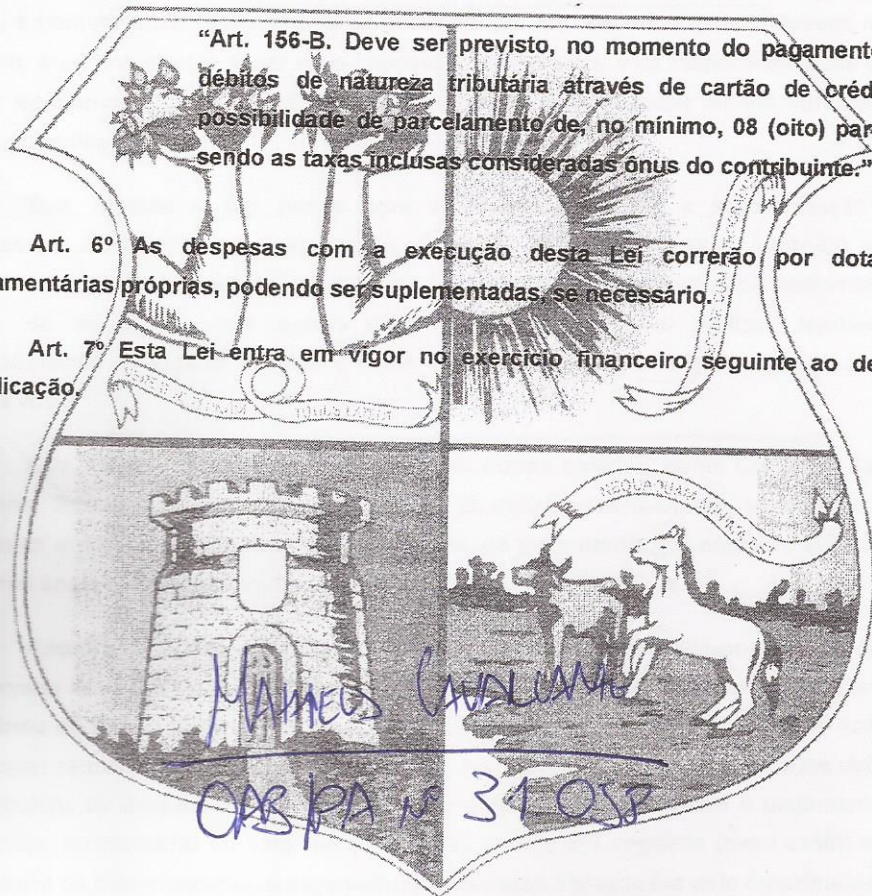
Parágrafo único. É facultado ao Poder Público firmar parcerias, convênios e demais tipos de cooperações entre entidades privadas, autarquias ou órgãos governamentais para possibilitar o pagamento de tributos pelos meios expressos neste artigo, sempre observando a Lei Federal nº 14.133/2021.”

Art. 5º Fica acrescido o art. 156-B à Lei nº 7.056/77, cuja redação é a que segue:

“Art. 156-B. Deve ser previsto, no momento do pagamento dos débitos de natureza tributária através de cartão de crédito, a possibilidade de parcelamento de, no mínimo, 08 (oito) parcelas, sendo as taxas inclusas consideradas ônus do contribuinte.”

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto que Lei visa possibilitar que as cobranças tributárias sejam possíveis por meio de operações de crédito e débito em formato digital ou por transferência bancária. A medida tem o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão. Além disso, indiretamente, pode garantir uma menor inadimplência pelos contribuintes, que poderão dispor de diversos meios para realizar o pagamento tributário.

Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade exorbitante de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também sua alta burocracia e dificuldade. Hoje, é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos. Desta forma, é de responsabilidade desta casa legislativa facilitar a vida do munícipe, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções.

Esta medida é um passo para a desburocratização e modernização dos processos. Ao possibilitar o pagamento por débito ou crédito no sítio eletrônico, a vida dos munícipes será facilitada, se adequando às tendências da contemporaneidade. Por meio de operações com cartão de crédito, será possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.

Esta medida já está sendo utilizada em outras cidades, como Criciúma, Campo Grande, Santos e Salto. Estes municípios já utilizam metodologia semelhante com sucesso e pontuam o crescimento dos meios de pagamento por crédito e débito nos últimos anos, salvo o último, cuja lei foi sancionada recentemente.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917. Inclusive, o referido projeto não acarreta qualquer renúncia de receita ou aumento de despesa, haja vista que, conforme definido no projeto, as despesas relativas ao uso do cartão de crédito como o pagamento em parcelas, recebimento do valor pela Prefeitura no dia útil seguinte (caso assim seja o interesse da Administração) e assemelhados, deverão ser arcados pelo contribuinte.

Inclusive, a constitucionalidade do presente projeto já foi sedimentada em decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS,

INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO:

1) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º DA NORMA IMPUGNADA, A QUAL INCLUI O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO CASO, DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

2) A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA NORMA IMPUGNADA, PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPOLIS TAMBÉM FIQUE OBRIGADO A OFERECER A FORMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. (...) [TJSP, ADIN Nº 2025313-94.2021.8.26.0000 SP, Relatora Desª. Cristina Zucchi, 01/09/2021] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E DE CRÉDITO – ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU NOVAS OPÇÕES PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE PAGAMENTO, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA – TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) – RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DE RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIOS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO QUE DIZ RESPEITO A EXPRESSÃO 'E NÃO TRIBUTÁRIA' PREVISTA NO ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI Nº 2.717/2019 DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM – VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47,

INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL”

“A disciplina normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos municipais está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República), não se enquadrando em nenhuma das situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo”.

“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no art. 25 da Constituição Federal”. [TJSP, ADIN Nº 2238559-47.2019.8.26.0000 SP, Relator Des. Renato Sartorelli, 04/03/2020].

Portanto, é cristalino afirmar que o referido projeto não se trata de legislar sobre serviços internos da Prefeitura, mas sim de matéria tributária, cuja competência para legislar sobre pertence ao Poder Legislativo de forma concorrente, conforme supramencionado. O objetivo do projeto alarga o rol previsto no art. 162 do Código Tributário Nacional, definindo o modo de pagamento de créditos tributários, não se tratando dos respectivos serviços internos da Prefeitura Municipal.

Saliento, ainda, que a determinação de pagamento parcelado não fere o disposto no Código Tributário Municipal, haja vista que o pagamento parcelado no cartão de crédito é apenas parcelado para o pagador (contribuinte), o recebedor (Administração Pública) recebe o valor integral pago. A exequibilidade do respectivo projeto será no exercício financeiro seguinte, possibilitando que a Prefeitura Municipal opte pela absorção das respectivas taxas e juros ou atribua-las ao contribuinte. Portanto, a *vacatio legis* do presente Projeto de Lei propicia ao Poder Executivo tempo suficiente para se adequar à nova legislação.

Desta forma, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.


Matheus Cavalcante

Vereador

Líder do Cidadania



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº 12021

"Institui o Prêmio Jovem Redator, a ser conferido anualmente pela Câmara Municipal de Belém."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Prêmio Jovem Redator, destinado a agraciar estudantes e jovens de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade e instituições de ensino públicas e privadas que tenham se destacado na redação do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), contribuindo significativamente para o desenvolvimento da educação no município de Belém.

Art. 2º O prêmio consistirá na concessão, pela Mesa da Câmara Municipal de Belém, de diploma de menção honrosa aos agraciados e na outorga de medalha.

Art. 3º O prêmio será conferido, a cada ano, a 5 (cinco) jovens e a 1 (uma) instituição de ensino pública ou privada, no âmbito do Município de Belém, que tenham se destacado pelo exímio resultado na redação do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM).

§1º - Os Jovens vencedores não poderão ser premiados novamente em anos subsequentes.

Art. 4º A cerimônia de entrega do prêmio será realizada em sessão especial da Câmara Municipal de Belém, especialmente convocada para esse fim.

Art. 5º A indicação de jovens e instituições de ensino candidatas ao prêmio será realizada por qualquer Vereador.

§1º - A indicação dar-se-á por meio de Decreto Legislativo apresentado a Mesa da Câmara Municipal de Belém em sessão ordinária.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

§2º - A indicação via Decreto Legislativo não poderá ultrapassar o limite de 3 (três) meses após a divulgação das notas dos candidatos na redação do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM).

Parágrafo único. A indicação deverá conter a nota da redação do exame do jovem indicado ou histórico de atuação da entidade, acompanhado de documentação comprobatória das atividades realizadas que promovem o melhor desempenho na redação do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 22 de fevereiro de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

A propositura da presente matéria legislativa visa promover a educação no Município de Belém, através de prêmio anual àquelas instituições que promovem melhor qualidade de ensino para formar jovens redatores cujos resultados também serão premiados em sessão especial no Salão do Plenário na Câmara Municipal de Belém.

Diante do exposto, peço-lhes, meus Nobres Pares a aprovação à unanimidade deste projeto de Lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos nos sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de Belém.

Art. 1º - Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte, em especial cães e gatos, no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Belém, exceto nos dias úteis, das 06h00 (seis horas) às 09h00 (nove horas) e das 16h00 (dezesesseis horas) às 19h00 (dezenove horas).

§ 1º- Consideram-se animais domésticos de pequeno porte, para os efeitos desta Lei, aqueles que tenham peso de até 05 Kg (cinco quilos).

§ 2º- A permissão que trata o presente artigo fica limitada a 02 (dois) animais por veículo.

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

I – apresentação da carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de medicina Veterinária;

II – ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal de forma adequada;

III – uso de equipamento que impeça que o animal morda alguma pessoa enquanto é transportado, bem como uso de coleiras, guias, peitorais e/ou outro material assemelhado;

IV – o animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, garantindo seu conforto e sua segurança, bem como a dos passageiros;

V - o carregamento e o descarregamento do animal deverá ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e de terceiros e não afetará o funcionamento normal da linha;

VI - a caixa de transporte do animal deverá ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;

VII - o detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

do transporte, com o devido recolhimento das fezes do animal, quando houver, evitando o desconforto dos demais passageiros.

Art. 3º- É proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

Art. 4º- O transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 22 fevereiro de 2022.



Ver. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Justificativa

Considerando que cada vez mais as pessoas possuem animais de estimação, principalmente cães e gatos, estabelecendo com eles um forte vínculo afetivo, venho a esta casa propor o presente projeto de lei.

Muitos munícipes necessitam transportar seus animais, sob as mais variadas hipóteses, em especial quando se dirigem aos veterinários e pets, entretanto, muitos não possuem carro e necessitam utilizar o transporte coletivo.

Portanto, esta propositura visa possibilitar aos munícipes que possam transportar seus animais de estimação no serviço de transporte coletivo municipal. Assim, a intenção deste Projeto é beneficiar, sobretudo, a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de ter um carro particular ou de pagar um táxi para chegar a um posto de vacinação ou a um veterinário com seu animalzinho.

Destaca-se que, além dos benefícios que os animais podem proporcionar aos seres humanos como: a companhia, a promoção de mudanças positivas no autoconceito e comportamento das pessoas, comprovadamente os animais ajudam a diminuir o estresse, combatem a depressão e o isolamento e estimulam o exercício.

Em contrapartida um animal também requer cuidados, e estes cuidados, que ainda estimulam a autonomia e a responsabilidade, podem ter seu acesso facilitado através desta iniciativa do poder legislativo.

Diante do exposto que demonstra a importância deste Projeto de Lei, solicitamos aos ilustres pares aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.



Ver. Fabrício Gama



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Presente

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade que em todas as Unidades de Saúde do Município afixem de forma visível ao público cartazes com as escalas de médicos e enfermeiros e às suas respectivas especialidades, bem como, os horários de entrada e saída.

Art. 1º – As Unidades de saúde do Município, incluindo Unidades de Pronto Atendimento, Pronto Socorro e Ambulatórios, ficam obrigados a fixar em local de fácil visualização em suas dependências, cartazes que contenham a informação da escala diária de médicos e enfermeiros que prestarão atendimento e suas respectivas especialidades.

Art. 2º - A informação de que trata o artigo 1º devem conter as seguintes informações:

I - Indicação dos médicos e enfermeiros que prestarão atendimento por período de trabalho;

II - Indicação de suas respectivas especialidades;

III - Indicação do responsável pela unidade de atendimento e seu respectivo telefone de contato.

IV - Horário de entrada e saída.
outras informações consideradas pertinentes.

Art. 3º - Parágrafo único – A listagem deverá ser atualizada, no mínimo, 1 (uma) vez a cada 7 (sete) dias.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.


Ver. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Justificativa

A presente propositura visa dar publicidade, se justifica pela inexistência de um sistema de informação adequado em oferecer aos usuários um panorama imediato das condições de atendimento nas Unidades de Saúde de Município.

Sendo oportuna a regulamentação pretendida de forma que se torne inequívoca a escala diária, permitindo que seja possível ao munícipe tomar decisão quanto à permanência no local escolhido ou no caso de situações em que a espera é temerária, e assim eventual busca por outros recursos e direitos.

É um dispositivo para ajudar na fiscalização, principalmente das entidades que atuam na área da saúde e possuem convênio com a Prefeitura. Isso tentará evitar que médicos e enfermeiros plantonistas se ausentem de seus plantões em unidades públicas para fazer algum atendimento particular, retornando antes do término do plantão e recebendo integralmente pelo plantão.

Diante do exposto que demonstra a importância deste Projeto de Lei, solicitamos aos ilustres pares aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.



Ver. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Disciplina o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão por parte de condomínios, casas, estabelecimentos comerciais ou residências, às autoridades policiais.

Art. 1º – Esta lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenados por circuito fechado de televisão.

Art. 2º - Com a finalidade de subsidiar apuração de infração penal em andamento, principalmente de crimes de assalto, violência doméstica, violência contra crianças e adolescentes. Condomínios, casas, estabelecimentos comerciais ou residências que disponham de vídeo vigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial ou da autoridade policial, cópias dos dados, imagens e de outras informações constantes de seus arquivos que estiverem armazenados, por qualquer forma, em qualquer dispositivo.

§ 1º - A requisição deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações.

§ 2º - O fornecimento de cópia previsto no caput far-se-á sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso o exame pericial não possa ser realizado no local em que se encontrem.

§ 3º - O prazo para fornecimento será de doze horas se outro menor não for assinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei por parte dos mencionados no art. 2º, sujeita o infrator à multa pecuniária no valor de vinte salários mínimos vigentes, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo, ainda, o infrator ter suspenso ou cassado o funcionamento de suas atividades.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.


Ver. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Justificativa

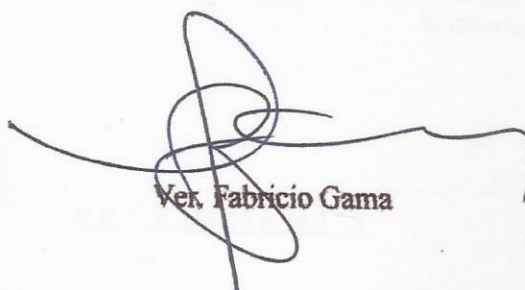
O presente projeto de lei tem por objetivo acelerar e desburocratizar os trabalhos da polícia no seu mister investigativo, que muitas vezes perde tempo precioso para elucidar crimes e responsabilizar seus autores, aguardando os trâmites da burocracia.

Ao contrário, é preciso haver mecanismos para que de forma ágil se possa obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos.

Todos cidadãos estão sujeitas às normas locais. Portanto, se eles desejam o bem da sociedade devem contribuir com o que pede a proposta, não se furtando a subterfúgios que possam de quaisquer maneiras atrapalhar ou atrasar os trabalhos da polícia.

Diante do exposto que demonstra a importância deste Projeto de Lei, solicitamos aos ilustres pares aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.



Ver. Fabricio Gama



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoriza o Poder Público Municipal a produzir campanhas focadas em saúde por meio de materiais multilíngues para a população migrante no município de Belém e dá outras providências.

Presidente

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a produzir campanhas de promoção, acesso, proteção e recuperação em saúde de forma traduzida em materiais multilíngues, a serem divulgadas em regiões do Município de Belém onde seja identificada alta concentração de população migrante.

Parágrafo único. Nas campanhas mencionadas no *caput* deste artigo, contemplam-se as informações relativas às políticas públicas municipais focadas em saúde, como os mutirões organizados pelo Poder Público Municipal, as campanhas de vacinação, saúde mental e atendimento psicossocial, as redes de assistência social, os serviços de referência e outras atuações.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **22 de fevereiro de 2022.**

Vereadora **Lívia Duarte**
PSOL

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde pública no país é universal, abrangendo inclusive a população migrante. Independentemente da condição ou status migratório, os nacionais de outros países



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

podem acessar esse direito social, que está previsto na Constituição Federal, no art. 196 e no Art. 4º, VIII, da Lei de Migração. Uma das principais barreiras para que a população imigrante possa usufruir de forma plena desse direito é a questão linguística, uma vez que toda a rede de campanha em saúde do país é pensada e divulgada para atender tão somente aos brasileiros e demais entendedores do idioma português.

Dentro dessa perspectiva, há uma forte demanda para que as políticas de saúde passem a incorporar as populações imigrantes como público-alvo das campanhas de promoção, acesso, proteção e recuperação em saúde, tais como aquelas focadas na prevenção de doenças, de exames de saúde, de testes rápidos de doenças transmissíveis, das ações coordenadas de saúde para gestantes, crianças e idosos, bem como as campanhas de saúde mental e de atendimento psicossocial.

Nesse sentido, faz-se necessária a aprovação de um projeto como o ora apresentado, que propõe medida para garantir o acesso efetivo ao direito à saúde e que enfrenta um dos principais obstáculos na atenção primária e especializada de saúde para a população imigrante.

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **22 de fevereiro de 2022.**

Vereadora **Lívia Duarte**
PSOL

153, 22. 02. 22, à 10h04

Bia Caminha
VEREADORA



PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

Dispõe sobre o programa de ações preventivas à depressão e ao suicídio entre crianças e adolescentes na rede municipal de ensino de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Artigo 1º Fica criado, no âmbito do Município de Belém, o programa de ações preventivas na rede municipal de ensino, visando combater a depressão e o suicídio entre crianças e adolescentes.

Artigo 2º Os professores deverão participar de curso de formação ou requalificação, dentro do horário escolar de trabalho, sobre o assunto para lidar adequadamente com o tema.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que dispõe o caput deste artigo, as unidades escolares poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação.

Artigo 3º Caberá às unidades escolares promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

Artigo 4º As despesas decorrentes da implantação do programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, complementada por créditos adicionais suplementares.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bia Caminha



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

JUSTIFICATIVA

O suicídio é considerado um desafio de saúde pública e a sua prevenção não é uma tarefa fácil. Um dos principais equívocos que persistem é a ideia de que o comportamento suicida é uma reação abrupta. Na maioria das vezes, o suicídio é o desfecho de um sofrimento prolongado e alimentado por outras doenças como a depressão.

Assim, a escola desempenha um papel importante na prevenção ao suicídio e na saúde mental das crianças e adolescentes. Isso porque é comum que os alunos demonstrem sinais de sofrimento no ambiente escolar. Pensando nisso, apresentamos o presente projeto de lei para qualificar os educadores, pois eles podem identificar os sinais e comunicar a direção e aos familiares imediatamente, prevenindo a ocorrência do suicídio.

Com isso, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

Dispõe sobre a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º A Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais tem como objetivo principal promover a saúde integral da população, combatendo a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das iniquidades e para a consolidação do SUS como sistema universal, integral e equânime, no âmbito do Município de Belém.

Art. 3º A Política Municipal de Saúde Integral LGBT tem os seguintes objetivos específicos:

I - ampliar o acesso da população LGBT aos serviços de saúde do SUS, garantindo às pessoas o respeito e a prestação de serviços de saúde com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades;

II - qualificar a informação em saúde no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados específicos sobre a saúde da população LGBT, incluindo os recortes étnico-racial e territorial;

III - garantir acesso ao processo transexualizador na rede do SUS, nos moldes



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

regulamentados;

IV - promover iniciativas voltadas à redução de riscos e oferecer atenção aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais;

V - qualificar a rede do SUS para desenvolver ações de redução de danos à saúde da população LGBT;

VI - oferecer atenção e cuidado à saúde de adolescentes, idosas e idosos LGBTs;

VII - atuar na eliminação do preconceito e da discriminação da população LGBT nos serviços de saúde;

VIII - garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde;

IX - promover o respeito à população LGBT em todos os serviços do SUS;

X - oferecer atenção integral na rede de serviços do SUS para a população LGBT nas Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);

XI - prevenir novos casos de cânceres ginecológicos (cérvico uterino) e ampliar o acesso ao exame preventivo e ao tratamento qualificado para mulheres lésbicas e bissexuais e homens transexuais, garantindo insumos e materiais específicos, como espéculos de tamanho adequado;

XII - prevenir novos casos e ampliar acesso ao tratamento de câncer de próstata entre gays, homens bissexuais, travestis e mulheres transexuais que não realizaram cirurgia de redesignação sexual;

XIII - prevenir novos casos de câncer de mama e ampliar o acesso ao exame clínico e



ao tratamento qualificado para mulheres lésbicas, bissexuais, homens transexuais, mulheres travestis e transexuais, garantindo insumos e materiais específicos;

XIV - garantir os direitos sexuais e reprodutivos da população LGBT no âmbito do SUS;

XV - reduzir os problemas relacionados à saúde mental, depressão e suicídio entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, atuando na prevenção, promoção e recuperação da saúde;

XVI - incluir ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e à eliminação do preconceito por orientação sexual, identidade de gênero, raça/etnia e território, para a sociedade em geral;

XVII - garantir processos de educação permanente e de educação popular em saúde sobre a Saúde da População LGBT e sobre as diretrizes e orientações estabelecidas nesta política municipal para gestores e gestoras, trabalhadores e trabalhadoras da saúde, conselheiros e conselheiras, usuárias e usuários, inserindo discussões sobre gênero, orientação sexual, direitos das pessoas LGBTs e prevenção e combate à lesbofobia, homofobia, bifobia e transfobia;

XVIII - promover o aperfeiçoamento das tecnologias usadas no processo transexualizador, para mulheres e homens;

XIX - garantir o preenchimento dos campos de orientação sexual e identidade de gênero nos Sistemas de Informação de Saúde (SIS) e demais formulários;

XX - promover o respeito à população LGBT e o reconhecimento da identidade de gênero e orientação sexual em todos os serviços do SUS, e particularmente, evitar



constrangimentos no uso de banheiros e nas internações;

XXI - atuar na prevenção, promoção e recuperação da saúde mental da população LGBT, pautadas na despatologização das identidades de gênero e orientações sexuais, inclusive adotando estratégias para reduzir o estigma relacionado a diagnósticos no caso das populações de travestis e transexuais;

XXII - garantir o respeito ao nome social e à identidade de gênero nos prontuários, nas chamadas na sala de espera e nas relações interpessoais estabelecidas dentro dos serviços e sua inclusão em todos os cadastros e formulários do Sistema de Saúde.

Art. 4º São Princípios que regem a Política Municipal de Saúde Integral da População LGBT e devem nortear o cuidado a esta população no âmbito do SUS municipal:

I - garantia do acesso integral aos serviços, da assistência à saúde e da continuidade do cuidado pela população LGBT, de acordo com suas necessidades, e sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação;

II - integralidade no cuidado em saúde para a população LGBT, a partir do desenvolvimento e da inserção destas populações nas ações de cuidado, redução de danos, prevenção aos agravos, promoção à saúde, e cuidados especializados desenvolvidos no âmbito do SUS, considerando suas singularidades e necessidades e compreendendo a orientação sexual e a identidade de gênero enquanto determinantes da saúde desta população sem, no entanto, perder a dimensão de seu cuidado integral;

III - intersetorialidade a partir desenvolvimento de ações e trabalho intersetorial entre o Sistema Único de Saúde e as demais políticas públicas que atuam em prol da promoção da cidadania e dos direitos da população LGBT, considerando o conceito ampliado de saúde e os impactos que diferentes vulnerabilidades as quais essa população está sujeita em sua inserção no universo da educação, do trabalho e renda,



cultura, segurança pública, assistência social, da comunidade, etc., têm sobre suas formas de adoecimento e formas de produzir saúde;

IV - transversalidade com o cuidado em saúde da população LGBT como temática que perpassa todos os ciclos de vida e níveis de atenção, devendo, portanto, ser discutida em conjunto com diferentes políticas de atenção à saúde, como saúde do homem, saúde da mulher, saúde da criança, adolescente e idoso, saúde mental, atenção primária, atenção especializada de média e alta complexidade, vigilância em saúde, promoção à saúde e prevenção de agravos, dentre outras;

V - equidade no atendimento aos indivíduos de acordo com suas necessidades, buscando reconhecer as diferenças nas condições de vida e de saúde e nas necessidades das pessoas, considerando que o direito à saúde passa pelas diferenciações sociais e deve atender à diversidade, atentando para o recorte de orientação sexual e identidades de gênero como determinantes sociais da saúde;

VI - enfrentamento ao estigma e preconceito, entendendo que a população LGBT encontra como principal barreira de acesso aos serviços de saúde as diferentes formas de discriminação em decorrência da orientação sexual e identidade de gênero, é necessária a mudança da cultura institucional para que seja capaz de acolher a diversidade, visto a expressão das LGBTfobias institucionais no cotidiano dos serviços;

VII - participação social, entendida como princípio organizativo do SUS e das Políticas de Promoção da Equidade em Saúde, pressupõe o fortalecimento de espaços institucionais de diálogo com a sociedade civil na construção, implantação e monitoramento das ações em saúde para a população LGBT;

VII - direitos humanos e cidadania como direitos pertinentes a todas as pessoas e que independem de raça, sexo, nacionalidade, classe social, etnia, idioma, religião ou



qualquer outra condição. São direitos humanos básicos: o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, explicitamente garantidos na Constituição de 1988;

IX - efetividade, entendida como princípio que se caracteriza como a interação entre o que se propõe executar e o que realmente se executa, com explícita definição de ações de curto, médio e longo prazo, de maneira a viabilizar a efetiva implementação desta política e com participação da sociedade civil, com o propósito de reversão dos indicadores de acesso, do combate à LGBTfobia e da promoção da cidadania da população LGBT.

Art. 5º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a:

I - implementar a Política Municipal de Saúde Integral LGBT no Município, incluindo metas de acordo com seus objetivos;

II - identificar as necessidades de saúde da população LGBT no Município de Belém, por meio de diagnóstico situacional de saúde e relatórios da Conferência Municipal de Saúde;

III - promover a inclusão desta Política Municipal de Saúde Integral LGBT no Plano Municipal de Saúde, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;

IV - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação de gestão e do impacto da implementação desta Política Municipal de Saúde Integral LGBT;

V - articular com outros setores de políticas sociais, incluindo instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de melhoria das condições de vida da população LGBT, em conformidade com esta



Política Municipal de Saúde Integral LGBT;

VI - garantir a inclusão de conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, nos materiais didáticos nos processos de educação permanente para trabalhadoras e trabalhadores de saúde para melhorar a visibilidade e o respeito à população LGBT;

VII - implantar práticas educativas na rede de serviço do SUS para melhorar a visibilidade e o respeito a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais; e

VIII - apoiar a participação social de movimentos sociais organizados da população LGBT no Conselho Municipal de Saúde, nas Conferências de Saúde e em todos os processos participativos;

IX - promover ações de vigilância, prevenção e atenção à saúde nos casos de violência contra a população LGBT no âmbito do Município de Belém;

X - construir diretrizes para a inclusão de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em situação de violência doméstica, sexual e social nas redes integradas do SUS;

XI - elaborar protocolos clínicos acerca do uso de hormônios, implantes de próteses de silicone, mastectomia, histerectomia, bem como outros procedimentos específicos oferecidos à população LGBT nos serviços do SUS;

XII - apoiar os movimentos sociais organizados da população LGBT para a atuação e conscientização sobre seu direito à saúde e a importância da defesa do SUS;

XIII - construir diretrizes para o desenvolvimento de ações educativas em saúde nos serviços do SUS, com ênfase na promoção da saúde mental, e do respeito à orientação



sexual e identidade de gênero, incluindo recortes étnico-racial e territoriais;

XIV - pactuar o preenchimento dos campos de orientação sexual e de identidade de gênero nos prontuários clínicos e nos demais documentos de identificação nos sistemas oficiais de saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei para sua fiel execução.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Lei trazendo de início algumas considerações bastante importantes. É necessário reafirmar que a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero incide na determinação social da saúde, no processo de sofrimento e adoecimento decorrente do preconceito e do estigma social reservado às populações de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Todas as formas de discriminação, como no caso daquelas direcionadas à população LGBT (lesbofobia, homofobia, biofobia e transfobia) devem ser consideradas na determinação social de sofrimento e de doença. Existem dados que revelam a desigualdade de acesso aos serviços de saúde pelas mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais.

Ademais, há a necessidade de atenção especial à saúde mental da população LGBT, assim como a necessidade de ampliação do acesso ao Processo Transsexualizador, já instituído no âmbito do SUS, necessidade de ampliação das ações e serviços de saúde especificamente destinados a atender às peculiaridades da população LGBT e a necessidade de fomento às ações de saúde que visem à superação do preconceito e da discriminação, por meio da mudança de valores, baseada no respeito às diferenças.

O poder público, nas suas três esferas, tem por obrigação assegurar, prevenir, proteger, reparar e promover políticas públicas que busquem sempre a afirmação dos direitos humanos para toda a sociedade. Um Estado democrático pressupõe a prevalência de ações e iniciativas coercitivas a todas as modalidades de preconceito, discriminação, intolerância ou violência motivadas por aspectos ligados a origem, raça, etnia, gênero, idade, crença religiosa, condição social ou orientação sexual.



A Constituição Federal assegura, como direito, o acesso à saúde. Entretanto, existem parcelas da população, a exemplo dos idosos, das mulheres e da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), que demandam atenção especial no que se refere ao acesso a serviços de saúde.

Compreende-se a formulação de políticas públicas como o processo por meio do qual “os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real”, em curto, médio e longo prazos. Talvez não seja demais lembrar aqui que os problemas enfrentados pela população LGBT no que diz respeito ao acesso a serviços de saúde são ainda mais dramáticos nos casos de travestis e transexuais. Isso ocorre não somente por reivindicarem atendimento especializado para demandas que não se colocam para outros segmentos populacionais (alterações corporais associadas ao uso de hormônios e silicone, por exemplo), mas também pela intensidade da LGBTfobia que costuma incidir sobre esses dois grupos, especialmente quando também são discriminados a partir de outros marcadores sociais, como níveis de renda e de escolaridade, raça, etnia, entre outros.

A garantia ao atendimento à saúde é uma prerrogativa de todo cidadão e cidadã brasileiros, respeitando-se suas especificidades de gênero, raça/etnia, geração, orientação e práticas afetivas e sexuais.

Diante disto, enviamos o presente Projeto de Lei para a análise dos excelentíssimos vereadores e das excelentíssimas vereadoras desta Casa do Povo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

Bia Caminha
VEREADORA



PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

Institui o Programa TransCidadania Dandara dos Santos, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa TransCidadania Dandara dos Santos, destinado a promover os direitos humanos, o acesso à cidadania e a qualificação e humanização do atendimento prestado a travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes do Programa TransCidadania Dandara dos Santos:

I – oferta, independentemente do grau de escolaridade da pessoa beneficiada, de condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e intermediação de mão de obra;

II - desenvolvimento de ações de enfrentamento ao preconceito e à discriminação contra travestis e transexuais e de respeito à expressão de sua identidade de gênero e ao uso do nome social, nos termos da Lei nº 5.992 de 28 de outubro de 2009;

III - capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado a pessoas travestis e transexuais, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

IV - formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social.

Parágrafo único – Os programas redistributivos de que trata o inciso I deste artigo incluirão a oferta de bolsas de incentivo financeiro às pessoas trans e travestis beneficiadas pelo Programa TransCidadania que estejam frequentando as atividades de escolarização, capacitação e de qualificação profissional, sem prejuízo de outras políticas assistenciais, de geração de emprego e renda, de inclusão social e produtiva.

Art. 3º Compete à Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA

I - acompanhar e avaliar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a implementação do Programa;

II - encaminhar e auxiliar os beneficiários do Programa na adesão a



outros programas e ações públicas e na obtenção de outros benefícios a que possam fazer jus;

III - referenciar equipamentos municipais, em especial das redes de saúde, assistência social e de apoio à mulher, para atendimento e acolhimento de pessoas travestis e transexuais;

IV - celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação específicos para o desenvolvimento de atividades pelos beneficiários provenientes do Programa TransCidadania Dandara dos Santos;

V - facultar a coordenação do Programa a uma pessoa transexual ou travesti, garantindo o processo de representatividade.

Parágrafo único. O referenciamento previsto no inciso III do “caput” deste artigo não impede nem exclui o atendimento de pessoas travestis e transexuais nos demais equipamentos públicos.

Art. 4º Na realização de censos de caráter qualitativo deverão constar as classificações quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, etnia e raça, destinadas a subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas aos respectivos segmentos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Art. 5º Todas as unidades da Administração Municipal Direta e Indireta que prestam atendimento ao público deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem:

“Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.

devem respeitar e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais”

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias ordinárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bia Caminha

JUSTIFICATIVA

A população trans (travestis, transexuais e transgêneros) constitui um seguimento da sociedade que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Devido ao preconceito, a maioria dessa população é vítima da exclusão desde o convívio familiar, onde sua identidade não é aceita, aos ambientes escolares e profissionais. Sem o apoio da família e das instituições de ensino e diante da discriminação sofrida no mercado de trabalho, a população trans acaba não tendo oportunidades que viabilizem uma vida digna na sociedade.

Com a violência na escola desde muito cedo, ocorre a evasão, e sem formação escolar completa e sem oportunidades de trabalho formal, essas pessoas ficam sujeitas à vivência em situação de rua, deixando-as expostas à violência produzida pelo preconceito da sociedade e a ausência de garantias de direitos sociais.

O Brasil é o país onde mais ocorrem assassinatos de transexuais e travestis em todo o mundo, segundo a ONG Internacional Transgender Europe.

A pandemia tem agravado a situação de travestis, transexuais e transgêneros em todo país e tem intensificado problemas já enfrentados por essa população. A pesquisa divulgada pelo coletivo #VoteLGBT expressa os dados referente à saúde e às dificuldades enfrentadas pelas LGBTs no mercado de trabalho. Das pessoas entrevistadas, 28% já tinham sido diagnosticados com depressão antes da pandemia. Esse número é quatro vezes maior do registrado



no restante da população, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS). Além disso, 47% foram classificadas com o risco de depressão no nível mais severo.

Em relação ao mundo do trabalho o índice de desemprego atingiu 21,6%, quase o dobro do registrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em abril deste ano, no restante da população. Uma a cada quatro pessoas perderam o emprego em função da pandemia e 30% das pessoas desempregadas já estão sem trabalho há um ano ou mais (BRASILDEFATO,2020).

O cenário em Belém não é diferente. Embora inexistam dados quantitativos que revelam a condição da população trans na nossa cidade, as próprias pessoas que vivenciam esta realidade atestam o preconceito, a falta de oportunidade e a violência.

Aliás, a inexistência da publicidade de informações acerca da violência cometida contra essas pessoas e das condições em que vivem demonstra a invisibilidade delas perante o poder público. Por essa razão se faz necessária a inclusão da orientação sexual e da identidade de gênero nos censos qualitativos, sobretudo para subsidiar políticas públicas voltadas a este público.

A política do Programa TransCidadania Dandara dos Santos visa, portanto, inserir a população trans na sociedade através de ações que permitam o acesso à formação escolar e aos cursos profissionalizantes em áreas diversas, seja por meio de incentivo financeiro que garanta a participação nas atividades



Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

promovidas pelo Programa, seja por medidas de combate à discriminação e de capacitação de servidores públicos municipais.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

Institui, no Município de Belém, o "Programa de incentivo à prática de futebol feminino".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém o "Programa de incentivo à prática de futebol feminino".

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por futebol feminino as diversas formas de práticas deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol Society e futebol de areia.

Art. 2º Consiste o Programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos. Bem como, na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino.

Art. 3º O Programa de que trata esta lei deverá ser desenvolvido nas escolas da Rede Municipal de Ensino, nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos parques municipais, ou em outros locais apropriados para este fim.

Art.4º Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se ao Executivo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive a transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, bem como com ligas e entidades de administração do desporto, na modalidade de Futebol Feminino.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como objetivo instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino", no Município de Belém do Pará. Apesar do futebol feminino ser cada vez mais praticado em nosso país, não há políticas públicas voltadas para o desenvolvimento desta importante modalidade esportiva.

O presente projeto, que consiste o programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino, torna-se apenas um primeiro passo, pretende a estruturação e o desenvolvimento do futebol feminino em nosso país.

Considerando o papel pedagógico das práticas corporais e esportivas torna-se necessário colocar em suspeição os discursos preconceituosos, com relação ao futebol feminino. Se o esporte abre um espaço, que possibilita o exercício de sociabilidades, por que a prática feminina, no futebol, não pode ser incentivada?

Em países como Estados Unidos, Alemanha, Noruega, Suécia, Japão, França e Canadá a modalidade tem boa aceitação cultural, organização e, por consequência, grande número de praticantes e nível técnico (coletivo) em estágio mais avançado que o do Brasil. Até os dias de hoje o Brasil nunca foi Campeão Mundial (em qualquer categoria) ou Olímpico de Futebol Feminino.

O futebol feminino pede um capítulo à parte neste processo. Acreditamos que o presente projeto irá contribuir para que esta modalidade



Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

esportiva venha a ser tratada com o respeito e consideração que merece.

Assim, por entender que a Constituição Federal garante tratamento igualitário entre homens e mulheres e que o conceito de igualdade comporta o tratamento desigual entre desiguais, apresento o presente projeto de lei, para que as mulheres sejam cada vez mais reconhecidas no futebol, solicitando aos nobres pares a apreciação, discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail

Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

Dispõe sobre a igualdade de gênero na composição das Diretorias e Conselhos Administrativos das Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, Conselhos Municipais, cargos de confiança das Secretarias Municipais, e demais órgãos municipais e empresas controladas pelo Município, compreendendo toda a Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade de gênero na composição das Diretorias e Conselhos Administrativos das Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, Conselhos Municipais, cargos de confiança das Secretarias Municipais, e demais órgãos municipais e empresas controladas pelo Município, compreendendo toda a Administração Pública Municipal.

Artigo 2º Na composição dos cargos elencados no artigo 1º desta Lei deverá ser assegurada pela Administração Pública a igualdade de gênero, de modo que se obtenha uma composição no percentual MÍNIMO de 50% de mulheres nos seus quadros diretivos, bem como nos conselhos municipais.

§ 1º A cota feminina mencionada neste artigo deverá ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.

§ 2º Fica facultado o preenchimento gradual dos cargos definidos no caput, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

I - 30% (trinta por cento), a partir do ano de 2023;

II- 50% (cinquenta por cento), a partir do ano de 2024,

Artigo 3º Observar-se-á o disposto na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas referidas no artigo primeiro, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

Embora seja a maioria da população, as mulheres não ocupam na administração pública o seu lugar de direito. Apesar de pontuais progressos, nosso Município está muito distante da paridade entre homens e mulheres, que continuam sub-representadas nos cargos públicos. A presença das mulheres nos cargos de direção e chefia é baixa.

Desde a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que modificou o código eleitoral, a participação feminina tem sido incentivada no Brasil. Mas essa imposição só vale para os cargos eletivos proporcionais, não servindo para modificar a composição das diretorias de empresas, autarquias e fundações municipais.

Os percentuais previstos na lei aplicam-se também à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Belém. Do mesmo modo, a delimitação do espaço para a participação das mulheres na administração pública também se faz necessária. Com isso, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém

Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação a respeito da violência contra mulher e campanhas informativas referentes a este tema em estádios de futebol de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Artigo 1º Fica obrigatória a divulgação de mensagens e propagandas em defesa da mulher durante a realização de eventos esportivos.

Artigo 2º Enquadram-se na presente lei, todos os estádios localizados na cidade de Belém do Pará.

Artigo 3º Os estádios especificados nesta lei deverão veicular as seguintes frases:

"Violência, abuso e exploração sexual contra a mulher é crime" e/ou campanhas educativas em defesa da mulher, disponibilizadas pela COMBEL – Coordenadoria da Mulher de Belém.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bia Caminha



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Diariamente muitas mulheres são vítimas de violência, algumas buscam auxílio da polícia e na justiça para ter o direito de manter a sua integridade física e moral, mas sabemos que infelizmente a grande maioria ainda vive à margem da justiça e permanece em uma relação permeada de abusos advindos dos seus algozes.

No Pará e em Belém, as estatísticas são assustadoras, de acordo com os dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), o Pará registrou mais de 6.700 casos de violência contra mulheres no ambiente doméstico somente no primeiro semestre de 2021. O número representa aumento de 12% do registrado no mesmo período de 2020, que foi o ano em que o Pará foi líder nos casos de feminicídio em nível nacional, registrando 2.674 casos de lesão corporal provocados pela violência contra a mulher. Neste mesmo ano, o Ministério Público do Estado realizou cerca de 5 mil atendimentos relacionados a violência contra a mulher.

Diante desta realidade, destacamos a nítida fragilidade das políticas públicas de segurança direcionadas às mulheres e a real necessidade de trazer o debate aos homens, atuando na base dos problemas, na prevenção. Nossa cidade tem um papel fundamental e indispensável na elaboração de políticas públicas que possam transformar essa realidade.



Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

Históricos de violência doméstica dominam os noticiários há décadas e demonstram a violência sob a qual estão submetidas as mulheres de várias idades e nos mostra que ainda temos muito a fazer para que as mulheres tenham o direito de ter uma vida digna.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

164, 22.02.22, à 10h06

Bia Caminha
VEREADORA



PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS QUE MANTÉM UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO HOMOAFETIVO À INSCRIÇÃO, COMO ENTIDADE FAMILIAR, NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo 1º Fica assegurado às pessoas que mantenham união estável ou casamento homoafetivo o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, observadas as demais normas próprias a esse programa.

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo contemplar os casais que possuem união estável ou casamento homoafetivo nos programas de habitação popular do município de Belém. Estes programas são desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, e possuem normas próprias a serem seguidas e reguladas pela mesma.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em 2011, a união estável de casais do mesmo sexo, a união estável homoafetiva. O ministro Ayres Brito argumentou que o artigo 3o, inciso IV, da Constituição Federal (CF) veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém poder ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual.

A Lei nº 12.424, de 16 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, também reconheceu após o julgamento, como grupo familiar, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por elas atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nesta a familiar unipessoal. Diante deste precedente, os programas municipais de habitação popular devem reconhecer e garantir o acesso à inscrição de homossexuais, bissexuais, travestis e lésbicas que mantenham união estável ou casamento homoafetivo, como entidade familiar.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Bia Caminha
VEREADORA



PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

Institui o Programa de Incentivo à Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua da cidade de Belém, cujas ações contemplarão:

I - instalação, nos logradouros públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas com instruções de alongamento, vestimenta e cuidados necessários;

II – incentivo ao desenvolvimento de provas de corrida de rua e de caminhada, mediante a agilização dos procedimentos burocráticos e o apoio de todos os setores públicos envolvidos;

III - instalação de bebedouros e demarcações adequadas para indicação de áreas destinadas às diferentes atividades, tais como ciclismo, corrida e caminhada;

IV - instalação, nos equipamentos públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas informativas da distância percorrida;



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

V - apoio à realização de eventos de conscientização quanto à importância da prática de esportes, com enfoque sobretudo nas caminhadas e corridas de rua, abordando os benefícios para a saúde e bem-estar da população;

VI – divulgação do Programa por meio das mídias e canais oficiais da cidade.

Artigo 2º Para a execução das ações do Programa, em complementação às dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município, poder-se-á firmar parcerias público privadas e obter patrocínios.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA

A caminhada e a corrida de rua garantem diversos benefícios para a nossa saúde física e mental. Trata-se de atividade física responsável pela manutenção do sistema circulatório, já que ela aumenta o fluxo sanguíneo. Caminhadas e corridas de rua são modalidades de esporte e lazer que apresentam grande potencial, uma vez que é crescente o número de adeptos a tais práticas. São notórios os benefícios da prática regular de exercícios físicos para a saúde, uma vez que promove incrementos em força, resistência e socialização. Dentre os principais benefícios dessas atividades: reduz os riscos de desenvolvimento de colesterol, doenças cardíacas, hipertensão e diabetes; melhora a ansiedade e o estresse; auxilia nas dietas de emagrecimento; ajuda a tonificar e a fortalecer os músculos, entre outros.

Como forma de promover o desenvolvimento seguro da prática de caminhadas e corridas de rua em nosso Município, torna-se necessário o empenho do Poder Público para estimular e sistematizar as atividades ao ar livre nos logradouros e equipamentos públicos.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail

166, 22.02.22, às 10h06

Bia Caminha
VEREADORA



PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

Institui o Dia da Memória, Verdade e Justiça para a Juventude e Familiares vítimas de violência de Estado praticada nas periferias, a ser realizado anualmente no dia 19 de novembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Memória, Verdade e Justiça para a Juventude e Familiares vítimas de violência de Estado praticada nas periferias, a ser realizado anualmente no dia 19 de novembro, dia da chacina que ocorreu no Distrito de Icoaraci, em 2011.

Art. 2º Caberá ao Poder Público a promoção de atos alusivos ao Dia da Memória, Verdade e Justiça para a Juventude e Familiares vítimas de violência de Estado praticada nas periferias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Resolução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

JUSTIFICATIVA

Uma chacina ocorre quando vários homicídios são registrados simultaneamente em um curto período de tempo, podendo ser cometido por pessoas de maneira isolada ou por organizações. Em Belém, em um intervalo de 20 anos, ao menos 06 chacinas de moderada e alta proporção aconteceram. Muitos casos ainda não foram sequer investigados, o que gera uma preocupação muito grande por parte da população, principalmente aquela que reside nas periferias das cidades.

Em novembro de 2011, 06 adolescentes foram assassinados em frente ao Instituto de Previdência de Belém (Ipamb) por tiros vindos de dois homens em uma moto. Cinco deles morreram no local, enquanto um faleceu durante o encaminhamento ao hospital. O principal responsável foi um Ex-Policial Militar, que também fazia parte de um grupo de extermínio.

As chacinas são retaliações criminosas realizadas por grupos que impõe força e medo na sociedade, causando grande número de homicídios em curto espaço de tempo, no relatório produzido pela comissão de direitos humanos da OAB da seção Pará, demonstrou-se que chacinas ocorridas no estado, mais especificamente na região de Belém, possuem elementos em comum. Uma característica dessa forma de extermínio é a ausência de participação das vítimas nos fatos que geraram a chacina, ou seja, na maioria dos casos, as vítimas não possuem qualquer relação com o fato.

A questão territorial atrelada ao racismo enraizado na sociedade, atualmente, fazem com que as principais vítimas de violências cometidas por agentes de segurança pública sejam os jovens negros, como apontam os dados do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito de Homicídio de Jovens Negros e Pobres, onde



constatou-se que no Brasil, os homicídios são a principal causa de morte de jovens entre 19 e 29 anos, em sua maioria homens negros com baixa escolaridade e moradores de áreas periféricas de grandes centros urbanos.

Os familiares das vítimas de chacina seguem lutando por verdade, memória e justiça, apesar da inexistência de amparo indenizatório ou de acompanhamento psicossocial por parte do Estado.

Portanto, pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

REFERÊNCIAS

GOMES, Rosangela (Relatora) (2015), Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito Homicídios de Jovens Negros e Pobres. Brasília, **Câmara dos Deputados**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1362450>. Acesso em: 20 jan. 2021.

OAB (2017). **Relatório da situação dos casos de extermínio e chacinas de jovens negros no estado do Pará. Belém.** Disponível em: <<http://www.diarioonline.com.br/add/pdf/relatorio-dh-com-capa-chacinas-05-09-2017-17-14-06.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



167, 22.02.22, às 10h06

Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Presidente

Dispõe sobre o programa de ações preventivas à depressão e ao suicídio entre crianças e adolescentes na rede municipal de ensino de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Artigo 1º Fica criado, no âmbito do Município de Belém, o programa de ações preventivas na rede municipal de ensino, visando combater a depressão e o suicídio entre crianças e adolescentes.

Artigo 2º Os professores deverão participar de curso de formação ou requalificação, dentro do horário escolar de trabalho, sobre o assunto para lidar adequadamente com o tema.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que dispõe o caput deste artigo, as unidades escolares poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação.

Artigo 3º Caberá às unidades escolares promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

Artigo 4º As despesas decorrentes da implantação do programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, complementada por créditos adicionais suplementares.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bia Caminha



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

JUSTIFICATIVA

O suicídio é considerado um desafio de saúde pública e a sua prevenção não é uma tarefa fácil. Um dos principais equívocos que persistem é a ideia de que o comportamento suicida é uma reação abrupta. Na maioria das vezes, o suicídio é o desfecho de um sofrimento prolongado e alimentado por outras doenças como a depressão.

Assim, a escola desempenha um papel importante na prevenção ao suicídio e na saúde mental das crianças e adolescentes. Isso porque é comum que os alunos demonstrem sinais de sofrimento no ambiente escolar. Pensando nisso, apresentamos o presente projeto de lei para qualificar os educadores, pois eles podem identificar os sinais e comunicar a direção e aos familiares imediatamente, prevenindo a ocorrência do suicídio.

Com isso, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



168, 22.02.22, às 10h06

Bia Caminha
VEREADORA



PROJETO DE LEI _____ DE 2022

Dispõe sobre a instituição dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino públicos privados, nas modalidades de ensino fundamental e médio do Município de Belém do Pará, e dá outras providências.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Aos e às estudantes dos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio situados no Município de Belém do Pará ficam asseguradas a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas dos interesses das e dos estudantes dentro do espaço escolar, nos termos da Lei Federal nº 7.398/1985.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio de âmbito público e privado do Município de Belém do Pará obrigados a estimular a criação de Grêmios Estudantis dentro de suas unidades escolares, consentindo e apoiando desde a fase de implantação e do exercício diretivo da entidade, resguardando os direitos e deveres assegurados pelas legislações pertinentes.

Art. 3º A presente Lei tem a finalidade de realização dos seguintes fundamentos e objetivos elementares contidos na Constituição Federal, no âmbito das escolas da rede pública e privada de ensino do Município de Belém:

I - cidadania, conforme art. 1º, II da Constituição Federal;

II - pluralismo político, conforme art. 1º, V da Constituição Federal;



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

III - construir uma sociedade livre, justa, solidária, desenvolvendo meios efetivos para o desenvolvimento local e nacional e promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo e cor, na ampla forma do art. 3º, I, II e IV da Constituição Federal;

IV - atuar em conjunto com a comunidade pelo aperfeiçoamento da educação.

Parágrafo único. A finalidade dos Grêmios Estudantis dentro dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, será de fins representativos aos interesses dos e das estudantes quanto à qualidade de ensino, estruturas físicas e pedagógicas dos estabelecimentos de ensino, como também no que tange à civilidade, à cultura, à educação, ao desporto e ao social, sobretudo, no fortalecimento da ética e cidadania em sua praticidade, possibilitando inúmeras ações que venham a salvaguardar a participação harmônica de todos e todas, e a melhoria dentro do ambiente escolar e da comunidade como um todo, auxiliando de forma eminente a gestão escolar.

Art. 4º No exercício das atividades dos Grêmios Estudantis, são direitos invioláveis:

I – livre manifestação do pensamento, obedecendo aos limites legais;

II – livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

III – a guarda de atas, registros ou quaisquer outros documentos inerentes às atividades do Grêmios Estudantil, salvo por ordem judicial;

IV – livre reunião, independente de autorização, na forma como o Grêmios Estudantil determinar.



Parágrafo único. Sob pena de abuso de poder, é vedada qualquer interferência estatal e/ou particular nos Grêmios Estudantis que prejudique suas atividades, dificultando ou impedindo o seu livre funcionamento, respondendo na forma da lei, civil e/ou penal, e na Constituição Federal, sob a égide do art. 5º, XVIII.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão assegurar ao Grêmio Estudantil:

- I – espaço para sua instalação e de suas atividades;
- II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;
- III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos;
- IV – ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;
- V – acesso pleno e irrestrito de seus e suas representantes a todas as dependências da instituição.

Art. 6º É garantida a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis, salvo por livre opção do e da estudante ou do responsável, nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art. 7º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino deverão convocar as eleições no início do ano letivo subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As Eleições deverão ser convocadas, por meio das Comissões Eleitorais, com antecedência mínima de 30 dias à data proposta para sua realização, procedendo ao máximo de divulgação sobre as regras eleitorais que deverão ter obediência aos processos eleitorais vigentes.

§ 2º O prazo disposto no § 1º poderá ser flexibilizado mediante situações de calamidade pública, a partir da análise da Comissão Eleitoral junto ao corpo discente.

§ 3º As escolas que já têm Grêmios Estudantis empossados poderão promover as Eleições nos períodos regulamentados pelos estatutos de cada agremiação.

Art. 9º É assegurado ao Grêmio Estudantil, independente do pagamento de qualquer taxa ou finalidade, o direito de petição em órgãos do Poder Público.

Art. 10 Qualquer alteração ou revogação nesta Lei deverá ser feita após convocação formal dos membros dos Grêmios Estudantis devidamente constituídos na cidade de Belém do Pará para que participem de audiência pública, assegurando-lhes o amplo debate.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre a instituição dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino público e privado, nas modalidades de ensino fundamental e médio do município de Belém do Pará.

A organização estudantil é de suma importância no processo educacional, pois é um dos pilares de sustentação do debate político e propicia o desenvolvimento do senso crítico dos e das jovens. A proposição que ora apresentamos visa estabelecer parâmetros para a livre organização de estudantes em entidades que os e as representem e para a participação nas instâncias deliberativas acadêmicas das instituições de ensino em consonância com o princípio da gestão democrática.

Devidamente constituído, inclusive por aspectos legais, o Grêmio Estudantil é indispensável para que a unidade escolar possa ser um centro de convívio cultural e educacional, agregando em si características próprias da comunidade em que se encontra. Para tanto, a participação da comunidade é igualmente importante no processo de alcance da excelência do ensino.

O Grêmio Estudantil representando os e as estudantes é capaz de fazer o trânsito entre comunidade e Poder Público, colaborando de um lado e de outro com a melhor forma de dirimir conflitos e melhorar a qualidade de vida e de ensino.

Atualmente, vivemos num processo de despolitização dos jovens, em que muitos e muitas estão com aversão à política e essa situação compromete a democracia brasileira. A construção da democracia e a conquista da cidadania são



fatores importantes para a nossa juventude, sendo fundamental a participação política e a interação ativa das e dos estudantes com as estruturas de poder, preparando-lhes para a atuação cidadã.

Um dos meios mais eficazes para tal feito é a existência de Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, pois trata-se de uma organização sem fins lucrativos que representa o interesse das e dos estudantes e que tem fins cívicos, culturais, educacionais, desportivos e sociais.

O Grêmio é o órgão máximo de representação dos estudantes da escola. Atuando nele, as e os jovens defendem seus direitos e interesses, e aprendem ética e cidadania na prática. Ele permite que discutam, criem e fortaleçam inúmeras possibilidades de ação, tanto no próprio ambiente escolar como na comunidade. O Grêmio é também um importante espaço de aprendizagem, cidadania, convivência, responsabilidade e de luta por direitos.

Por um lado constrói uma educação fundada na cidadania e na democracia e, por outro, ambienta a juventude nas discussões políticas e na defesa de seus interesses. Em suma, forma cidadãs e cidadãos partícipes da coisa pública, contribuindo para a consolidação de nosso Estado Democrático e de Direito.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.

169, 22.02.22, 9 10206

Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2022

Reconhece como Patrimônio cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, as Rodas de Samba na Feira do Açaí, e dá outras providências.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Reconhece as Rodas de Samba da Feira do Açaí como Patrimônio Cultural, de Natureza Imaterial, do Município de Belém, com a finalidade de preservar sua herança histórica e cultural no seio da população belenense.

Art. 2º Os organizadores da roda de samba deverão dar entrada nos pedidos de autorizações junto aos órgãos competentes com antecedência mínima de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Executivo Municipal por meio das secretarias competentes deverá garantir a infraestrutura adequada e segurança para a realização das rodas de samba.

Art. 4º Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades ligadas à cultura, ao turismo e ao lazer, com a finalidade de assegurar a história e de fomentar o conhecimento e a apreciação musical das rodas de samba realizadas na feira do açaí.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

BIA CAMINHA
Vereadora Municipal de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende incluir as Rodas de Samba da Feira do Açaí no Rol do Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Belém, com o objetivo de preservar sua herança cultural na nossa cidade.

Atualmente as Rodas de Samba já ocorrem na Feira do Açaí. Porém, sem a organização e o amparo institucional do Executivo Municipal. Vale destacar que esse movimento cultural cumpre um papel de valorização dos artistas da nossa cidade e democratiza um espaço de resistência, que visibiliza os nossos costumes.

A criação deste programa contribuirá para o mapeamento de uma Rede Municipal Cultural das nossas Rodas de Samba, além de fomentar o turismo e a promoção da nossa cultura, vetores do desenvolvimento territorial da nossa cidade.

O reconhecimento das Rodas de Samba como Patrimônio Cultural da nossa cidade é uma demanda social, uma vez que o samba já foi reconhecido como patrimônio imaterial brasileiro pelo Iphan, e as Rodas de Samba já ganharam proteção legal em várias outras cidades do nosso país. É chegado o momento de Belém também avançar nessa pauta e garantir a proteção desse importante movimento cultural que é um instrumento de luta contra a intolerância.

Com a aprovação do Projeto de Lei, Belém ganha mais um instrumento de manifestação da cultura afro-brasileira, a roda de samba faz parte de um complexo cultural capaz de resgatar a memória e o orgulho do nosso povo, além de fomentar a economia criativa da cidade. Nas rodas de samba você não tem apenas um registro do patrimônio cultural, mas também um mercado de trabalho muito importante.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

Bia Caminha



Câmara Municipal de Belém

Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

171, 22.02.22, 20208



Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2022

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº

Institui no município de Belém a obrigatoriedade do uso de máscaras transparentes de proteção individual ou cobertura facial nas escolas de educação infantil e demais profissionais que interagem com crianças e adolescentes com deficiência auditiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, a obrigatoriedade do uso de máscaras transparentes de proteção individual ou cobertura facial nas escolas de educação infantil, e demais profissionais que interagem com crianças e adolescentes com deficiência auditiva, em decorrência da COVID-19 e outras pandemias, para facilitar o desenvolvimento da fala em crianças que estão começando o ciclo escolar e portadores de deficiência auditiva,

§1º Fica estabelecido que os servidores da instituição escolar, principalmente os professores da educação infantil no Município de Belém, que atuam diretamente com as crianças entre zero a cinco anos de idade, em período de pandemia, utilização de máscaras transparentes e/ou com visibilidade aos lábios, disponibilizadas pela própria instituição educacional, com a finalidade de facilitar os estímulos da comunicação através da leitura labial e facial.

Art. 2º - A execução de despesas desta lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2022.

.....
Vereadora Blenda Quaresma

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar mecanismos para facilitar o desenvolvimento da fala infantil, onde desde o nascimento os bebês aprendem a comunicar observando os rostos, bocas e vozes.

A leitura labial é uma das estratégias adotadas para complementar a comunicação, funciona como um facilitador para que a mensagem seja recebida com maior clareza. Sendo que a infância é uma fase de descobertas, e desde os primeiros meses de vida, as expressões verbais e não verbais são muito importantes, pois ao observar o outro a criança colhe informações e começa a entender os sentimentos e emoções do seu interlocutor, que inclui, principalmente, a socialização: brincar, interagir com a família e os amigos, pisar descalço em texturas diferentes, tocar os objetos para sentir as formas, e outras atividades que fazem parte do desenvolvimento sensorial, motor, cognitivo e social de uma criança.


Porém, como forma de prevenção à COVID-19, o uso de máscaras já faz parte da rotina de toda população, e nas escolas, no entanto ocorre a impossibilidade da leitura labial tão importante nos primeiros anos de uma criança, assim como, a dificuldade de escutar com clareza, pelo fato da máscara abafar o som da voz. Por isso, os fonoaudiólogos sugerem o investimento nas máscaras com visor, que são transparentes na região da boca, como forma de inclusão principalmente das crianças que possuem alguma limitação ou deficiência auditiva.

Por estas razões peço o apoio dos meus pares na aprovação do presente Projeto de Lei, que sabendo da necessidade do uso de máscaras, este projeto pretende facilitar a forma atual de ensino dos educadores infantis e demais profissionais que interagem com crianças e adolescentes com deficiência auditiva, o que dará continuidade na inclusão social, estabelecendo que continuem com uso de máscaras durante a pandemia, no entanto com visibilidade para a região dos lábios e da face.

No que tange especificamente à competência interna legislativa, o projeto encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, como competência comum Municipal.

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), de de 2022.

.....
Vereadora  Blenda Quaresma



Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2022

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências promovido pelo município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, com fulcro na prevenção e ao *combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas*, conforme a legislação nacional vigente e das normas internacionais de Direitos Humanos sobre a matéria, especialmente da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015; da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

§1º O enfrentamento ao feminicídio inclui a prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, a assistência e a garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e de seus dependentes.

Art. 2º - O Programa considerará que as violências o qual afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de religião, não sendo afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio e as injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

Art. 3º - São Objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - diminuir a violência contra a mulher e o feminicídio no Município de Belém;

II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

III - proteger e garantir os direitos das mulheres em situação de violência, considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de deficiência e de territorialidade;

IV - promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres;

V - prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7

de agosto de 2006, bem como, nos termos do art. 37º, XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Belém;

VI – promover o estímulo de parcerias entre órgãos governamentais, ou entre esses e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres;

VII - promover encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, sediada no Município de Belém;

VIII – promover o fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

IX – ampliar e fortalecer a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

X - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

XI - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XII - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e ao feminicídio;

XIII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito dos órgãos municipais competentes, com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

XIV - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e sexual, nos termos do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006;

XV - produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violência contra as mulheres e feminicídios no município de Belém;

XVI - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XVII - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XVIII - promover políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XIX - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

XX - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Belém;

XXI - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem em órgãos de atendimento.

Art. 4º - Após a realização de audiências públicas, com a oitiva da sociedade civil e dos profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, será elaborado um Plano de Ações para o Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção do feminicídio e à consolidação e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, acompanhado de cronograma, e priorizará os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres.

Art. 5º - São ações a serem implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - desenvolver mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do Sistema de Proteção e Garantia de Direitos;

II - realização de campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres nos espaços públicos, destacando-se a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Belém;

III - realização de campanhas e ações educativas permanentes, que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e a naturalização da violência contra as mulheres;

IV - desenvolver a implementação de um Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência na cidade de Belém, conforme o fluxo a ser estabelecido;

V - criação de mecanismos que identifiquem a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);

VI - elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em Situação de Violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e o Poder Legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

VIII - promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município do Belém;

IX - ampliar e garantir abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes vítimas de violência, bem como garantir auxílio para suas subsistências;

X - elaboração de acordos de cooperação, ou outro mecanismo cabível, entre os Municípios próximos do Estado do Pará e a União para designar um Cadastro

Único para os casos de violência contra as mulheres, visando atendimento mais célere e integral;

XI - promoção de ações de desenvolvimento e sensibilização ininterruptas de funcionários públicos relacionado ao tema de gênero e violência contra as mulheres;

XII - desenvolvimento e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura acerca da presente Lei;

XIII - disponibilização às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio, se assim desejarem, de inclusão nos Programas Municipais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;

XIV - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Belém.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2021.

.....
Vereadora Bienda Quaresma

173, 22-02-22, às 10h08



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2022
Vereadora Blenda Quaresma

Presidente

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre o direito a premiação esportiva igual para atletas homens e mulheres no município de Belém, nas competições esportivas financiadas por recursos públicos outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém, fica estabelecida a igualdade de premiação e proibição de distinção de valores dos prêmios pagos a atletas homens e mulheres, se pagos com dinheiro público ou quando for pagos por entidades que se beneficiam com esses recursos.

Parágrafo único. Para os objetivos desta Lei ficará proibida a distinção de gênero nas premiações e publicidade no meio esportivo para que não haja constrangimento, proibição, inibição, preconceito e repressão para a prática do esporte.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - Estabelecer o direito à igualdade nas premiações sem constrangimento e preconceito, de qualquer tipo e forma.

II - Prevenir a discriminação fundamentada no sexo (sexismo).

III - Impedir condutas de discriminação envolvendo atletas nas práticas esportivas, sem prejuízo de outras sanções a serem estabelecidas por lei específica.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares destinados à execução desta Lei, bem como poderá regulamentar o que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2022.

.....
Vereadora Blenda Quaresma